

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL**

**SÉRGIO CARVALHO TRINDADE**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO  
ENQUANTO ELEMENTO INDISPENSÁVEL DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA**

**CAXIAS DO SUL  
2010**

**SÉRGIO CARVALHO TRINDADE**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO  
ENQUANTO ELEMENTO INDISPENSÁVEL DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Sociedade na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

**Orientador: Professor Doutor Wilson Antônio Steinmetz**

CAXIAS DO SUL  
2010

*Dedico este trabalho aos meus amados pais, Corino e Zenaide, pelo amor incondicional e por terem contribuído decisivamente na formação do meu caráter, à minha irmã, Sandra, pelos sábios ensinamentos, e à Kaira, minha amada companheira, por tornar meus os dias mais instigantes e agradáveis.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Wilson Antônio Steinmetz, por sua dedicação na orientação deste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos ao corpo docente do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Agradeço, por derradeiro, aos meus amigos e familiares que, de alguma maneira, contribuíram no processo de formação do homem que hoje sou.

*“Um homem que se vende recebe sempre mais do que vale.”*

*Barão de Itararé*

## RESUMO

O presente estudo tem por objeto a qualidade ambiental como requisito para uma vida pautada em um dos fundamentos da Constituição, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Necessário se faz, pois, adentrar algumas especificidades do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne ao seu tratamento pela Carta Republicana de 1988, bem como defender a proteção ambiental como direito humano fundamental. No contexto de uma sociedade globalizada em que a crescente preocupação com o desenvolvimento econômico se dá em detrimento da conservação do patrimônio ambiental, é imperioso que sejam adotadas políticas públicas garantidoras do tão apregoado direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O trabalho tem por escopo expor sucintamente os aspectos da fundamentalidade do direito ao ambiente sob o viés jurídico-constitucional, no intuito de que sejam instigados alguns questionamentos de ordem axiológica que gravitam em torno do tema, à luz do que preceitua a Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Meio ambiente equilibrado. Fundamentalidade. Solidariedade.

## ABSTRACT

The present study has as purpose the environmental quality within itself as a requirement for a life grounded in one of the foundations of the Constitution, that is: the dignity of the human person. Therefore it is necessary to enter into some specificities of the dignity of the human person principle specially concerning its treatment by the Republican Letter of 1988 as well as defending the environmental protection as a fundamental human right. In the context of a globalized society in which the increasing concern with economic development occurs at the expense of conserving the environmental heritage, it is imperative that public policies are adopted in order to guarantee the so proclaimed fundamental right to an ecologically balanced environment. The work has as scope to briefly expose the fundamentality aspects of the right to the environment under the legal constitutional bias with the intent of instigating some axiological order questionings which gravitate towards the theme, in the light of what the Constitution of 1988.

**Key-words:** Dignity of the human person. Balanced environment. Fundamentality. Solidarity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 GÊNESE E DESENVOLVIMENTO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL .....	18
1.3 CORRELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	32
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO</b> .....	<b>39</b>
2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	39
2.2 AS PERSPECTIVAS OBJETIVA E SUBJETIVA DO DIREITO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	47
2.3 A NECESSIDADE DE UMA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL COMO PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	52
<b>3 A CONEXÃO ENTRE A QUALIDADE AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>60</b>
3.1 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO ESTADO E DA COLETIVIDADE NA BUSCA E NA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL .....	60
3.2 ÉTICA AMBIENTAL COMO VIÉS PARA O ALCANCE DE UMA VIDA COM DIGNIDADE .....	70
3.3 A QUALIDADE AMBIENTAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: IMPLICAÇÕES PRÁTICO-JURÍDICAS .....	76
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>91</b>

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, independente de seu reconhecimento formal como princípio, está no cerne de quaisquer discussões que tenham por objeto o bem-estar do homem, sobretudo porque quando se pensa em uma vida gozada em plenitude, isso passa, necessariamente, por viver com dignidade.

Tamanhas são a densidade e a relevância do tema que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e isso implica dizer que o Estado brasileiro é calcado, entre outros valores, no referido princípio.

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu bojo princípios basilares do Estado Democrático de Direito. O respeito a tais princípios é dever irrefutável, não só do Poder Público, mas de toda a sociedade.

Nesse passo, a dignidade da pessoa humana tem importância principiológica, uma vez que se constitui em elemento norteador de qualquer Estado que se pretenda justo e democrático e que tenha como primado básico a busca do bem-estar social de seus indivíduos.

O desfrute de uma vida com dignidade pressupõe a obediência a alguns direitos reconhecidos constitucionalmente, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A plena dignidade do ser humano passa, necessariamente, pela existência de um meio ambiente saudável. É difícil conceber a ideia de respeito à dignidade da pessoa humana sem a garantia de proteção do meio ambiente. Nesse diapasão, não é à toa que a Lei Fundamental preceitua, em seu 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo artigo a Constituição Federal evidencia que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente.

Saliente-se que, sendo o homem um produto do meio (social e ambiente), necessário se faz que o equilíbrio ambiental seja conseguido e mantido perenemente, como instrumento para uma vida usufruída com dignidade. Contudo, em que pese o importante papel do Estado no estabelecimento de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, é fundamental que a coletividade a que se refere a Constituição Federal de 1988 exerça seu fulcral papel, qual seja, o

de agir solidariamente e de maneira menos agressiva com relação à utilização dos recursos ambientais.

É de bom alvitre observar que, no enalço dos objetivos de busca e preservação da dignidade humana, através do viés da proteção do meio ambiente, é importante que o Estado e os cidadãos respeitem, além dos ditames de ordem constitucional e infraconstitucional, os preceitos éticos.

Cabe pontuar que, além da conscientização dos cidadãos – principais destinatários das políticas de preservação ambiental –, é necessária a compatibilização dos princípios que regem a proteção do meio ambiente com os valores que norteiam o crescimento econômico, tendo como balizador o primado da dignidade elucidado no corpo da Carta Magna de 1988.

Tecidas tais considerações vestibulares, o trabalho em foco busca, sem qualquer pretensão de exaurir a matéria, adentrar em aspectos concernentes à qualidade ambiental, entendendo essa como requisito para uma vida pautada em um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, qual seja: a dignidade da pessoa humana. No curso do presente estudo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será tratado como princípio fundamental, nos termos da referida Carta Magna.

Noutros termos, é escopo, pois, do presente trabalho, analisar de maneira contextualizada os conceitos que norteiam a necessidade de defender e preservar o meio ambiente, além de chamar a atenção para o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito constitucional fundamental, verificando em que medida a proteção ambiental se traduz em respeito à dignidade da pessoa humana.

O tema trazido à baila é desenvolvido com uso dos métodos analítico e dialético. Utiliza-se, como técnica, a pesquisa bibliográfica, ou seja, o procedimento adotado é o de pesquisa em obras constantes do levantamento bibliográfico. O método de abordagem é o dedutivo.

No capítulo inicial são abordados aspectos valorativos da dignidade da pessoa humana, salientando a dignidade como algo essencial para uma vida que se pretenda plena. Comenta-se a relação entre a dignidade humana e o princípio da proporcionalidade.

A discussão do segundo capítulo é centrada, sobretudo, no reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, enfatizando seu caráter transindividual. Nesse sentido, são tecidas considerações

acerca do direito à uma vida saudável, bem como analisadas as dimensões subjetiva e objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e suas perspectivas defensiva e prestacional. Além disso, são feitas observações relativas à tutela do direito em foco, enfatizando sua importância.

O último capítulo tem por meta discutir o grau de ligação entre a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente saudável. É enfatizado o princípio da solidariedade e seu amparo constitucional, o que passa pela discussão do primordial papel do Estado e da coletividade na proteção do meio ambiente, tendo como indicador o conceito de socioambientalismo.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

É inegável o peso axiológico da dignidade da pessoa humana. Seja em termos normativos ou doutrinários, a dignidade humana se apresenta como balizador quando do tratamento de diversos conceitos tidos como essenciais pelos mais diversos textos constitucionais, aparecendo como protagonista quando se está diante de quaisquer discussões que tenham como pano de fundo o respeito ao nobre direito à vida. Nesse sentido, é salutar enfatizar que a dignidade da pessoa humana guarda em si um arcabouço valorativo que permite alçá-la à condição de princípio fundamental.

O presente capítulo tem por escopo elucidar a importância da dignidade humana, enfatizando seu reconhecimento como princípio fundamental. No encaixe de tal objetivo, num primeiro momento são tecidos comentários relativos ao amadurecimento do termo dignidade humana. Em seguida o tema é tratado com ênfase no reconhecimento da dignidade humana enquanto princípio fundamental. Por fim, é analisada a relação entre a dignidade humana e o princípio da proporcionalidade, dado que quando da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, podem haver conflitos entre tal princípio e outros que tenha a dignidade como corolário, exigindo que se compatibilizem meios e fins com vistas à proteção dos direitos, figurando o princípio da proporcionalidade como elemento ponderador.

### 1.1 GÊNESE E DESENVOLVIMENTO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os povos antigos intuía a dignidade, todavia não existia um conceito organizado. Segundo a filosofia grega, o homem era um animal político ou social. Para Aristóteles o ser ligava-se à ideia de cidadania. Todavia, na lógica aristotélica, o cidadão só seria considerado virtuoso e bom na medida em que demonstrasse preocupação com a vida em sociedade. Aristóteles dizia que “não é todo cidadão que é homem bom, e sim apenas o homem político que, sozinho ou junto com outros, ocupa-se dos assuntos públicos”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES, *Política*. Col. A obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 122.

Com o cristianismo organiza-se a noção de “pessoa com dignidade”. O termo pessoa aparece como categoria espiritual, todavia com subjetividade, possuindo valor em si mesmo e, por conseguinte, direitos subjetivos. Nesse sentido, salienta-se a importância espiritual de se ter uma vida com dignidade. O termo dignidade deriva do latim *dignus* e significa “aquele que merece estima e honra, a quem se deve respeito, aquele que é importante”.

Segundo Kant, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e justamente por isso tem dignidade, é pessoa.<sup>2</sup>

Fábio Konder Comparato informa que:

A justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana.<sup>3</sup>

Carla Liliane Waldow Pelegrini, a respeito do tema em comento, assim se manifesta:

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão freqüentes à sua dignidade.<sup>4</sup>

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade".<sup>5</sup>

Com o passar dos tempos e com o surgimento de diversos textos constitucionais, a dignidade humana ganhou relevo e passou a ser tratada como elemento indispensável no tocante ao reconhecimento dos direitos do ser humano

---

<sup>2</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993, p. 157.

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 4.

<sup>4</sup> PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Boni Juris*, Curitiba, v. 16, nº 485, abr. de 2004, p. 5.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Questões de Direito Público*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4.

quando se está diante de um Estado Democrático de Direito, como no caso do Brasil.

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao século XXI como um valor supremo, construído pela razão jurídica. É salutar lembrar que o ideal jurídico mundial evoluiu e, no caso brasileiro, seu reflexo aparece no Texto Constitucional. Esse ideal avançou positivamente em termos de pensamento jurídico, embora mesmo nas nações mais desenvolvidas do globo haja prática de Estado, das instituições e dos grupos econômicos em sentido oposto.<sup>6</sup>

Nesse passo, torna-se necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.

A título de exemplo, a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra traz estampada no seu artigo de abertura que a dignidade da pessoa humana é intangível e que respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público. Foi claramente a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana. E isso se deve dar não só no âmbito da soberania estatal, mas universalmente no concerto das nações.<sup>7</sup>

Reza o art. 1º da Constituição alemã:

Art. 1º. (1) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar.

No que diz respeito ao tratamento dado à dignidade humana no cenário pós-guerra, Carmem Lúcia Antunes Rocha explica:

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sóciopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.<sup>8</sup>

Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência

---

<sup>6</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48-49.

<sup>7</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Ob. cit., p. 50.

<sup>8</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004, 22.

histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. Aqui temos de recorrer a Heidegger – que paradoxalmente, em vida, chegou a sonhar com o nacional socialismo alemão como um elemento de construção do ser. A formulação sobre o ser é conjugação única e tautológica. O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou. Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata, inerente à sua essência.<sup>9</sup>

Acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual –, tudo compõe sua dignidade. Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Essas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre sua própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa.<sup>10</sup>

Outro exemplo contundente de preocupação com a dignidade humana encontra-se no texto constitucional de Portugal:

Art. 1º. República portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 26. Outros direitos pessoais

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

No que diz respeito à dignidade humana no direito comparado, Jussara Jacintho comenta:

---

<sup>9</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Ob. cit., p. 51.

<sup>10</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Ob. cit., p. 51-52.

Fica evidente a preocupação em instituir a materialização dos direitos fundamentais e da dignidade humana como um dos postulados básicos do Estado. Essa evidência se impôs a partir do movimento de internacionalização dos direitos humanos que, direta ou indiretamente, acabou por repercutir no delineamento do direito interno ocidental. O novo paradigma que se buscava consolidar no plano internacional – a consolidação de um conceito de dignidade humana e de um elenco de direitos humanos assimilável por todas as culturas ocidentais – era transposto para as realidades jurídicas internas, com as adaptações que merecessem.

Essa repercussão revelou-se como o bastião das liberdades individuais em muitos dos Estados que os adotaram, assim como impingiu ao Estado violador contumaz dos direitos fundamentais, um parâmetro a se alcançar em busca da sua legitimação. Contribuiu sobretudo para as forças organizadas da sociedade civil que passaram a tê-los como pauta de valores nas suas reivindicações, ações e demandas em face do Poderes Públicos.<sup>11</sup>

Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.

Toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição e conduta social. Até um criminoso incontestemente tem dignidade a ser preservada. Ou, como diz Ingo Wolfgang Sarlet, “todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas”.<sup>12</sup>

Lógico que, um criminoso, por exemplo, tem seu direito à imagem limitado, podendo ser exposto para ser procurado, não goza do prestígio da boa reputação. Contudo, a dignidade lhe é inata.

Já a questão da vida digna tem outras conotações. Embora a Constituição Federal estipule, inclusive, aquilo que entende como um mínimo de garantia para que a pessoa possa gozar de uma vida digna no seu art. 6º, o fato é que muitas pessoas vivem abaixo desse mínimo. Outro aspecto é o que diz respeito aos enfermos que, sendo dignos como pessoas, nem sempre levam uma vida digna, por

---

<sup>11</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 88.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 42.

estarem física, psíquica ou fisiologicamente, lesados ou limitados, como alguém que, por exemplo, esteja em coma<sup>13</sup>.

Claro que se, de um lado, a qualidade da dignidade cresce, se amplia, se enriquece, de outro, novos problemas em termos de garantia surgem. Afinal, na medida em que o ser humano age socialmente, poderá ele próprio - tão dignamente protegido - violar a dignidade de outrem. Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como limite à possibilidade de garantia. Ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra<sup>14</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito das dimensões da dignidade humana, esclarece:

Quando se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir - num primeiro momento - à complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade. Para além dessa referência, tão elementar quanto relevante, o que se pretende apontar e sustentar, à luz de toda uma tradição reflexiva, é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do direito), para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações. Estas, ainda que diferenciadas entre si, guardam um elo comum, especialmente pelo fato de comporem o núcleo essencial da compreensão e, portanto, do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup>

Impende ressaltar que, reforçando o caráter humano da dignidade, observa-se o caráter cultural do comentado princípio. Nesse passo, acerca do tema Peter Häberle destaca que “a despeito da referida dimensão cultural, a dignidade da pessoa humana mantém sempre sua condição de valor próprio, inerente a cada pessoa humana, podendo falar-se assim de uma espécie de constante antropológica, de tal sorte que a dignidade possui apenas uma dimensão cultural relativa (no sentido de estar situada num contexto cultural), apresentando sempre também traços tendencialmente universais”.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Op. cit., p. 52.

<sup>14</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Ob. cit., p. 53.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 15.

<sup>16</sup> HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Org). Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg: C.F. Müller, 1987, v. 1, p. 842-843.

A dignidade é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa. Se é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isto não implica que ela possa ser violada. Ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Ou, em outros termos, mesmo que se possa postular por posições diversas na definição do conceito de dignidade, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem.<sup>17</sup>

Chaim Perelman chama a atenção para a necessidade do Poder Público e das pessoas respeitarem a dignidade humana e enfatiza a importância do Estado criar condições adequadas para que sejam resguardados os direitos inerentes ao ser humano:

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano – tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens – e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, torna-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de direito. [...] Assim também o Estado, incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da norma. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.<sup>18</sup>

Jussara Jacintho, a respeito da importância da dignidade da pessoa humana, assim se manifesta:

Acreditamos que a dignidade humana possua duas dimensões. A primeira, uma dimensão axiológica, em que o princípio da dignidade humana assume a posição de eixo hermenêutico de toda ordem constitucional, funcionando como o valor que vai conferir unidade à Constituição. Na segunda dimensão, a dignidade humana apresenta-se como direito fundamental, de natureza jusfundamental, cujo núcleo essencial é integrado por várias

---

<sup>17</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Ob. cit., p. 55.

<sup>18</sup> PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 400.

prestações positivas e negativas. [...]. A dignidade da pessoa humana, hoje, não é mais um conceito transcendental, expressão de uma necessidade metafísica. Expressa, isso sim, uma imprescindibilidade da condição humana. A sua concretização é uma imposição dos tempos atuais do grau de desenvolvimento das sociedades, do nível de aprofundamento da investigação científica a que se propõe a nascente dogmática dos direitos fundamentais.<sup>19</sup>

Percebe-se a preocupação da autora retro no sentido de evidenciar a carga valorativa da dignidade humana, na medida em que o dito princípio evidencia um flagrante viés jusfundamental.

A dignidade da pessoa humana, sobre ser limitadora da ação do Estado, juntamente com os direitos fundamentais se apresenta como um dos pilares do moderno, pós-positivista e, por conseguinte, concretizador, direito constitucional.<sup>20</sup>

Jacinto destaca a dignidade como elemento norteador de outros direitos:

O que importa ressaltar é que a dignidade, em relação a todos os direitos, assume a função de norte, de fronteira ou de alicerce na concretização de todo e qualquer direito. Muitas vezes tais direitos são concretizações mediatas e remotas do princípio da dignidade humana, cuja materialização deve ser sempre considerada através da realização próxima da dignidade humana, aqui considerada como padrão ético máximo. Em que pese haver distinções sobre se a dignidade da pessoa, enquanto posição subjetiva individual, é ou não absoluta, não há dúvidas de que, quando posto como princípio da hermenêutica, a dignidade humana assume a sua função de prover unidade material aos sistemas constitucionais [...].<sup>21</sup>

Vale ressaltar que a noção de dignidade da pessoa humana vai ganhando relevo à medida em que a sociedade progride no que diz respeito à conquista de direitos inerentes à pessoa humana. Isso porque o desenvolvimento dos povos traz em seu bojo um grau mais acentuado de exigência de uma vida digna.

## 1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

A dignidade da pessoa humana agrega em si uma série de valores imprescindíveis ao reconhecimento do homem como ser pleno. Desfrutar de uma vida em plenitude implica vivê-la com dignidade.

<sup>19</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 25.

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 26.

<sup>21</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 138.

Dado o caráter essencial da dignidade humana, a Carta Magna de 1988 trata o tema como princípio. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 é paradigmática, no sentido de reconhecer a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. O art. 1º, III da Carta Republicana assim preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Tal preceito visa garantir a valorização do ser humano como um fim em si mesmo e não como um mero meio. Isso vem ao encontro da necessidade de que a vida humana seja concebida em plenitude, implicando no repúdio a quaisquer mecanismos que possam banalizar ou refutar o referido direito.

Dada a importância de enfatizar a dignidade humana como um direito de cunho fundamental, e tendo em vista seu reconhecimento constitucional como princípio, é salutar adentrar algumas especificidades que caracterizam os princípios.

Princípios são, como ensina Robert Alexy, mandamentos de otimização. O autor define princípios e os diferencia das regras:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.<sup>22</sup>

Rothenburg, objetivando estabelecer uma distinção entre os princípios e demais preceitos, esclarece que “se os princípios têm suas propriedades, diferenciando-se por sua natureza (qualitativamente) dos demais preceitos jurídicos, a distinção está em que constituem eles expressão primeira dos valores

---

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90-91.

fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas (fornecendo-lhes a inspiração para o recheio)”.<sup>23</sup>

Enfatizando, de maneira objetiva, o papel dos princípios, Luís Pinto Ferreira diz que esses são uma espécie de pontos de concentração substancial do direito:

[...] *summa genera* do direito constitucional, fórmulas básicas ou postos-chaves de interpretação e construção.<sup>24</sup>

Geraldo Ataliba alerta para a necessidade de que os princípios sejam prestigiados por toda a sociedade e observa que “princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos) [...]”.<sup>25</sup>

Segundo Canotilho, os princípios se apresentam como

[...] normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível” fática ou jurídica.<sup>26</sup>

No que concerne ao enquadramento dos princípios como normas de caráter finalístico, Humberto Ávila comenta que “os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.<sup>27</sup>

Comentando os princípios constitucionais, Riccardo Guastini aduz que “os princípios de categoria constitucional, por um lado, são idôneos para provocar a ilegitimidade constitucional e a conseqüente ineficácia de toda fonte inferior que

<sup>23</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 16.

<sup>24</sup> FERREIRA, Luís Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6ª ed. ampl. e atual., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 16.

<sup>25</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.6-7.

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1177.

<sup>27</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

esteja em contradição com eles e, por outro lado, não podem ser modificados ou derogados senão por normas constitucionais”.<sup>28</sup>

Celso Ribeiro Bastos explica a força dos princípios e os diferencia das regras:

Os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras [...] ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas.<sup>29</sup>

Dworkin atribui aos princípios uma dimensão de importância que as regras não apresentam, e sobre estas assevera que “as regras são aplicadas à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”.<sup>30</sup>

Willis Santiago Guerra Filho apresenta uma interessante distinção entre princípios e regras jurídicas. Segundo o autor, “a teoria do direito contemporânea distingue normas jurídicas que são regras, em cuja estrutura lógico-deôntica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica, de sua ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor, que assim adquire validade jurídica objetiva, ou seja, em uma palavra, positividade”.<sup>31</sup>

Na visão de Cabral de Moncada, a diferença entre regras e princípios deve repousar no critério funcional:

A diferença entre princípios e regras não deriva da estrutura lógica de cada um, mas do tipo de raciocínio jurídico a que predominantemente dão azo. É funcional. Nesta perspectiva, os princípios gerais são ao mesmo tempo mais e menos do que as regras. Mais porque possuem maior alcance legitimatório do que as regras e maior força expansiva, e menos porque são menos conclusivos do que as regras e requerem maior ponderação.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo: Estudios de teoría e metateoría del derecho*. Trad. de Jordi Ferrer i Beltrán. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 160.

<sup>29</sup> BASTOS, Celso S. Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Celso Bastos Ed., 2002, p. 208.

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

<sup>31</sup> FILHO, Willis Santiago Guerra. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1999, p. 52.

<sup>32</sup> MONCADA, Luís Cabral de. *Estudos de direito público*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001, p. 419.

Utilizando-se de oportuna analogia, Roque Antônio Carrazza conceitua princípio como norma jurídica qualificada. O autor assinala que “um princípio jurídico constitucional, em rigor, não passa de uma norma jurídica qualificada. Qualificada porque, tendo âmbito de validade maior, orienta a atuação de outras normas, inclusive as de nível constitucional. Exerce, tal princípio, uma função axiologicamente mais expressiva. Tanto que sua desconsideração traz à sirga conseqüências muito mais danosas que a violação de uma simples regra. Mal comparando, acutilar um princípio constitucional é como destruir os mourões de uma ponte, fato que, por certo, provocará seu desabamento. Já, lanhar uma regra, corresponde a comprometer uma grade desta mesma ponte, que apesar de danificada, continuará de pé”.<sup>33</sup>

Discorrendo acerca dos princípios gerais do direito, Bobbio faz a seguinte caracterização:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, as normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais.<sup>34</sup>

Em nível nacional, outrora Sampaio Dória se referiu ao relevante papel exercido pelos princípios constitucionais, sustentando que “as bases orgânicas do Estado, aquelas generalidades do direito público, que como naus da civilização, devem sobrenadar as tempestades políticas e as paixões dos homens. Os princípios constitucionais da União brasileira são aqueles cânones sem os quais não existiria esta União tal qual é nas suas características essenciais”.<sup>35</sup>

André Ramos Tavares fala em *constituições principiológicas* e chama a atenção para a racionalização dos princípios a nível de direito contemporâneo, comentando que “o grande desafio do Direito contemporâneo não é o de oferecer previsão normativa específica para as mais variadas demandas e situações de possível conflito que possam surgir nas relações sociais concretas. É antes o desafio de reduzir a uma as diversas previsões/soluções encontráveis no sistema, particularmente nas respectivas constituições principiológicas. O problema, aqui,

---

<sup>33</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Princípios constitucionais tributários e competência tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 13.

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Edunb, 1997, p. 158.

<sup>35</sup> DÓRIA, A. de Sampaio. *Princípios constitucionais*. São Paulo: São Paulo Editora, 1926, p. 17-18.

envolve a racionalização dos princípios existentes e justificação (controlável) da escolha realizada”.<sup>36</sup>

No tocante à relevância que os princípios assumem frente ao ordenamento jurídico, Jussara Jacintho explica que:

O grau de proximidade que os princípios, por expressarem valores, têm com a ideia de direito ou de justiça, também é contado como critério de distinção entre estes e as regras, haja vista que o conteúdo destas assume, ordinariamente, um caráter casuístico. Vale dizer que os princípios distinguem-se qualitativamente por expressarem valores fundamentais de uma dada organização social, representando o limite do conteúdo do ordenamento, conferindo a substância e o contorno da legislação que lhe é hierarquicamente inferior.<sup>37</sup>

Conforme o texto constitucional, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Disso resulta que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Nessa senda, o legislador constituinte ousou colocar o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

A dignidade da pessoa humana, no bojo das garantias constitucionais presentes na Carta Magna de 1988, compõe a categoria dos princípios fundamentais ou estruturantes do Estado. Nesse sentido, Jussara Jacintho se manifesta:

No caso específico do Brasil, essa categoria abarca o princípio da dignidade humana, não apenas pela sua localização topográfica – dentre os princípios fundamentais – mas, sobretudo, porque essa modalidade de princípio expressa as opções políticas fundamentais do Estado, dentre as quais destacamos o Estado Democrático de Direito e a promoção da dignidade humana. Vale dizer que, ainda que não fosse expressa, a dignidade humana estaria consolidada como a base antropológica sobre a qual o Estado brasileiro se funda, em razão não só dos outros princípios fundantes, como da interpretação concretizadora que as constituições contemporâneas requerem e ainda em face da opção pelo Estado Democrático de Direito, que é um conceito cujo conteúdo se compõe da materialização dos direitos fundamentais.<sup>38</sup>

Cumprе enfatizar que o preâmbulo da Carta Magna de 1988, ainda que sem fazer referência direta ao termo dignidade, encerra em si conceitos e valores que,

---

<sup>36</sup> TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da Hermenêutica Constitucional*. São Paulo: Método, 2006, p. 122.

<sup>37</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 64.

<sup>38</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 82.

conjugados harmonicamente, resultam no chamamento ao respeito por um bem supremo, qual seja: vida digna. Preceitua o dito trecho constitucional:

[...] para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...].

O art. 4º da Carta Magna de 1988 apresenta um viés antropológico e a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Disso infere-se que os direitos humanos prevalecem na medida em que a dignidade humana se faz respeitada.

No tocante ao tema retro, Germán Campos afirma:

Os direitos humanos assumem a finalidade maior de favorecer o desenvolvimento integral da pessoa humana, potencializando todas as possibilidades derivadas de sua condição [...] O sistema de valores próprio da filosofia e do direito dos direitos humanos traça e propõe um horizonte de emancipação e liberação para todos os homens, em que os direitos não são vistos como – unicamente – situações e liberdades pessoais em que se está, apenas também como: a) nas em que não se está, se deve estar, ou se tem direito a estar; b) disponíveis não apenas para cada homem em desvinculação com os demais, apenas para todos em um ambiente social de liberdade compartilhada e acessível em igualdade de oportunidades, compatibilizando a otimização geral do sistema integral dos direitos [...] Há que se projetar os direitos humanos até a promoção e realização efetiva de políticas de bem-estar na área econômica, social, cultural, para criar, consolidar e difundir condições de bem-estar comum e de acessibilidade ao gozo real dos direitos por parte de todos os homens, em especial os menos favorecidos [...] Os próprios direitos, com sua função mais que, ainda que pareça paradoxo, convalidam as limitações razoáveis que se impõem à alguns de seus titulares para crescer a capacidade de exercício em outros que a têm diminuída ou impedida por causas alheias à sua vontade, e impossíveis de superar com o esforço a recursos pessoais. Se com uma imagem circular tivéramos que rodear a série de funções que sumariamente temos descrito, seguramente diríamos que os direitos humanos são a *conditio sine qua non* para que os homens participem em liberdade razoavelmente igualitária dos proveitos do bem comum público.<sup>39</sup>

Em relação ao movimento de internacionalização dos direitos humanos que se sucedeu à Segunda Guerra, com vistas a reconhecer o homem como titular de uma efetiva dignidade, Flávia Piovesan anota:

---

<sup>39</sup> CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoría general de los derechos humanos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 72-75.

Contudo, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou assim a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Diante desta ruptura, emerge e necessidade de reconstrução dos direitos humanos como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, o direito a ser sujeito de direitos.<sup>40</sup>

É encontrada outra referência à dignidade humana no art. 170, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social [...].

Já o art. 226 da Carta Magna de 1988, ao tratar do planejamento familiar, preceitua:

Art. 226, § 7º - Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Jussara Jacintho, comentando o importante fundamento ora analisado, argumenta que “a dignidade humana, pela sua extensão e pelo legado axiológico que embute, foi inicialmente vazada como norma-princípio, mas que certamente necessitará de normas de outros teores a fim de alcançar o seu desiderato”.<sup>41</sup>

Por seu turno, o *caput* do art. 5º da Carta Magna elenca a vida como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 139-140.

<sup>41</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. Dignidade humana – princípio constitucional. Ob. cit., p. 42.

O direito à vida, considerado um dos direitos humanos por todas as declarações internacionais, surge como o mais importante deles, uma vez que é pressuposto indispensável para a aquisição e o exercício dos demais direitos.

Vale salientar que o direito à vida tem seu substrato na dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Nesse sentido, não basta garantir a inviolabilidade do direito à vida. Necessário se faz que à toda pessoa seja garantida uma vida com dignidade, pautada no mínimo existencial, ou seja, nas mínimas condições sociais e ambientais que permitam a todo ser humano o gozo de todos os direitos fulcrados na Constituição. Assim sendo, a dignidade é um bem inestimável, impossível de ser valorado, pois é um atributo personalíssimo, que se traduz nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica.

Segundo Luís Roberto Barroso os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.<sup>42</sup>

Barroso enfatiza:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição (...) é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferenças partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.<sup>43</sup>

Sendo a Constituição um sistema de regras e princípios que resulta do consenso social sobre os valores básicos, e considerando que os princípios, dada a sua qualidade normogenética, fundamentam as regras, parece bastante fácil compreender que os princípios estão no ponto mais alto da pirâmide normativa, são

---

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 141.

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 285.

“norma das normas”, “fonte das fontes”. Nas palavras de BONAVIDES, “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição.”<sup>44</sup>

Alexandre de Moraes tece algumas considerações sobre a ligação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e alguns direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, seja da união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, §7º).<sup>45</sup>

Na lição de Canotilho os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito.<sup>46</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, figurando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é corolário de outros princípios

---

<sup>44</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 358.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 46-47.

<sup>46</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 1034-1035.

como liberdade e igualdade, cabendo ao Estado e à toda coletividade garantir que todas as pessoas tenham sua dignidade preservada.

Ingo Wolfgang Sarlet, acerca da dignidade da pessoa humana, destaca a importância da garantia das condições existenciais mínimas:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>47</sup>

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade humana não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva estritamente biológica ou física, mas como um conceito construído historicamente, tendo o seu conteúdo modelado e ampliado constantemente à luz de novos valores culturais e necessidades existenciais do ser humano que demarcam cada avanço civilizatório. Nesse ponto, merece registro o entendimento de acordo com o qual a dignidade possui uma dimensão ontológica que não se limita a uma concepção estritamente biológica ou natural da dignidade humana, mas que comporta também outras dimensões, como a comunitária ou social e a histórico-cultural.<sup>48</sup>

No tocante à dimensão ontológica da dignidade da pessoa humana, salienta Sartet:

A própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função do contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 18-29.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia*. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Ob. cit., p. 23.

O conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida ao Estado e à toda a coletividade.

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada, já que é inerente ao ser humano.

José Afonso da Silva salienta que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna, a ordem social visará a realização da justiça social, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>50</sup>

A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira, tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

Para Luís Roberto Barroso o núcleo material elementar do princípio da dignidade humana é composto do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105.

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, vol. I, n. 6, setembro de 2001, p. 26.

A dignidade humana compreende duas concepções elementares, a de pessoa humana e a de que, em relação a esta, foi feita uma escolha moral. O delineamento de ambas as concepções pode ser identificado na filosofia de Kant, para quem o homem é sempre o fim e não o meio para se alcançar qualquer outro fim que seja. O homem é, pois, um valor absoluto, porque a razão humana o impõe como um fim em si mesmo. Desse modo, como valor absoluto que é, não comporta outra alternativa senão a preservação de sua própria humanidade. Daí que a escolha moral que comporta é inafastável, irreprimível.<sup>52</sup>

Com objetividade, Jacintho destaca a dignidade com um valor supremo:

A dignidade humana está sendo construída não apenas como uma ideia abstrata que deve guiar o trabalho de interpretação do direito, ou de orientar a atividade legiferante. É um valor supremo e, como tal, adquire foros de obrigatoriedade, não apenas pela sua carga axiológica, mas principalmente porque se consubstancia através de normas jusfundamentais [...].<sup>53</sup>

A autora continua e chama a atenção para a relevância da dignidade humana na ordem constitucional:

Considerando-se, pois, a dignidade da pessoa humana como eixo central da ordem constitucional, essa unidade se apresenta menos como estrutural, no sentido de ser uma unidade pronta, forçada, formal, e muito mais como tarefa a ser empreendida pelo operador do direito como o objetivo de prover ao complexo de sistemas a unidade material imprescindível ao seu funcionamento eficaz.<sup>54</sup>

O debate em torno da dignidade humana guarda relação direta com o estudo acerca da preservação dos direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos, sob a perspectiva de um mundo economicamente globalizado, em que os países periféricos não apenas têm acentuada a sua dependência econômica mas, principalmente, a sua submissão cultural, indica o que, para ele, são os pressupostos ocidentais do conceito de direitos humanos:

Existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do

---

<sup>52</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 27.

<sup>53</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 31.

<sup>54</sup> JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Ob. cit., p. 66.

indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres.<sup>55</sup>

Carmem Lúcia Antunes Rocha tece considerações pertinentes no tocante à dignidade humana e ao seu *status* de princípio:

O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do Direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e internacional. Contudo, não por ser um princípio matriz no constitucionalismo contemporâneo se pode ignorar a ambigüidade e a porosidade do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana. Princípio de freqüente referência tem sido igualmente de parca ciência pelos que dele se valem, inclusive nos sistemas normativos. Até o papel por ele desempenhado é diversificado e impreciso, sendo elemento em construção permanente mesmo em seu conteúdo.<sup>56</sup>

A referida autora, ao abordar o citado princípio no nosso ordenamento e nos ordenamentos ocidentais, diz que a dignidade humana:

É o valor fundante do sistema no qual se albergam, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana, estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional.<sup>57</sup>

Sarlet, discorrendo a respeito do significado da perspectiva intersubjetiva da dignidade da pessoa humana, esclarece que “a dignidade da pessoa humana – no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva – implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas, sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e

---

<sup>55</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. *Revista de Cultura e Política*. São Paulo: Lua Nova, vol. 39, p. 105, 1997.

<sup>56</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 58.

<sup>57</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Ob. cit., p. 77.

heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo, haverá de ser sempre presente”.<sup>58</sup>

A essência, pois, do princípio da dignidade da pessoa humana reside na realização, por todo ser humano, de seu direito à existência plena e saudável. Respeitar a dignidade do ser humano implica impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação e isso passa, fundamentalmente, pela proteção e promoção das condições essenciais para uma vida adequada, pelo respeito à igualdade entre os indivíduos, pela garantia da autonomia do ser humano e pela coibição de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento da personalidade humana.

### 1.3 CORRELAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Nos termos da Carta Política de 1988, a dignidade da pessoa humana foi conferida pela Constituição como um valor de máxima relevância jurídica mediante formação principiológica, e esta pretensão de plena normatividade esta bem caracterizada com a opção constitucional de incluí-la na categoria de princípio fundamental.<sup>59</sup>

Agustin Gordillo assinala a supremacia e a importância dos princípios constitucionais:

O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos a que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem princípios são a base de uma sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. Ob. cit., p. 24.

<sup>59</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p.99.

<sup>60</sup> GORDILLO, Agustin A. Tratado de derecho administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p. 12.

Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo acerca da definição de princípio, apresenta o seguinte conceito:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>61</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, no bojo da Constituição Federal de 1988, figura como valor supremo da ordem jurídica, sobretudo por ter sido posto como fundamento do referido texto. Nesse sentido, a análise e interpretação dos demais princípios constitucionais devem passar, necessariamente, pelo respeito à dignidade humana. Tal exigência se justifica, na medida em que o respeito ao ser humano na sua integridade tem como pressuposto a garantia de sua plena dignidade. Assim sendo, sob pena de não se permitir o desrespeito em cadeia aos princípios que comandam a ordem constitucional vigente, faz-se indispensável que não se perca de vista a crucial necessidade de respeitar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Diversos direitos, como o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à seguridade social, à educação, à moradia, dentro outros, são normatizados tendo como pano de fundo a dignidade humana. No contexto da atual Constituição brasileira, diversos desses direitos são tratados como princípios, na esteira do que acontece com a dignidade humana da pessoa humana.

Sendo fonte jurídico-positiva de diversos princípios fundamentais e dando coerência e unidade a tais mandamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana tem significativa importância no cenário jurídico-constitucional. Vale ressaltar, nessa linha, que o arcabouço de princípios constitucionais guarda relação, direta ou indireta, com o princípio da dignidade.

Um dos princípios de suma relevância quando de está diante da tarefa de proteger a dignidade humana é o princípio da proporcionalidade. Isso porque, muitas vezes, no caso concreto, verificam-se conflitos entre os diversos mandamentos que têm a dignidade como condicionante. Constata-se, por meio do princípio da

---

<sup>61</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 450-451.

proporcionalidade, se os fatores de restrição tomados em consideração são adequados à realização dos direitos colidentes ou concorrentes.

Nascido na esfera do Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade foi tido como regra sobre o uso do poder de polícia. A expressão proporcionalidade tem um sentido literal limitado, pois a representação mental que lhe corresponde é a de equilíbrio: há nela, a ideia implícita de relação harmônica entre duas grandezas. Mas a proporcionalidade em sentido amplo é mais do que isso, pois envolve também considerações sobre a adequação entre meios e fins e a utilidade de um ato para a proteção de um determinado direito. A sua utilização esbarra no inconveniente de ter-se de distinguir a proporcionalidade em sentido estrito da proporcionalidade tomada em sentido lato e que designa o princípio constitucional.<sup>62</sup>

O princípio da proporcionalidade funciona como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais, agindo contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos e atuando como critério para solucionar conflitos havidos quando da aplicação dos demais princípios. Assim, o princípio da proporcionalidade atua como instrumento de ponderação, no caso concreto, dos interesses objetos de conflito.

No que tange ao conflito entre princípios, Ruy Samuel Espíndola profere a seguinte resposta:

O conflito entre princípios se resolve na dimensão do peso e não da validade, ou melhor, princípios colidentes não se excluem de maneira antinômica, perdendo um deles a existência jurídica, a validade e ou a vigência; apenas se afastam diante da hipótese colocada ao juízo decisório. Assim, pelo procedimento da ponderação de princípios em conflito afasta-se, no caso, o princípio cujo peso foi sobrepujado pelo outro, que recebeu aplicação ou, ainda, pela metódica da harmonização ou concordância prática aplicam-se ambos os colidentes, até o limite das possibilidades que o peso de cada um comporta.<sup>63</sup>

Portanto, a contradição eventual entre princípios constitucionais não é superada em abstrato, com a eliminação de um deles ou diminuição de seu alcance ou conteúdo. Mas, em verdade, deve ser resolvida, perante cada situação concreta, aplicando-se-lhe o princípio constitucional que, em tal circunstância, segundo sua

---

<sup>62</sup> BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília jurídica, 2. ed., 2000, p. 35-73.

<sup>63</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 248.

grandeza e significado no ordenamento constitucional (interpretado de forma globalizada), tenha preferência ou maior eficácia para solucioná-la.<sup>64</sup>

Argumentando acerca da proporcionalidade enquanto princípio jurídico fundamental, Guerra Filho anota:

A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topo argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só de Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.<sup>65</sup>

Sérgio Gilberto Porto, no que concerne ao objetivo do princípio da proporcionalidade, arremata que “o princípio da proporcionalidade tem por escopo – como sua designação deixa antever – a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado”.<sup>66</sup>

Humberto Ávila salienta:

Pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados.<sup>67</sup>

O Texto Constitucional brasileiro não apresenta previsão expressa a respeito do princípio da proporcionalidade. Todavia, isso não impede seu reconhecimento, uma vez que ele é imposição natural de qualquer sistema constitucional de garantias fundamentais. Na realidade, o princípio da proporcionalidade é elemento intrínseco

---

<sup>64</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública: agentes públicos – discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 15.

<sup>65</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. Ob. cit., 1999, p. 72.

<sup>66</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 22, ano 4, p. 6, mar.-abr. 2003.

<sup>67</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, n. 215, p. 175, jan./mar., 1999.

essencial de qualquer documento jurídico que vise instituir um Estado de Direito democrático, o qual, por essência obrigatória, baseia-se na preservação de direitos fundamentais.<sup>68</sup>

Observe-se que um princípio jurídico fundamental, tal qual o princípio em foco, pode ser expresso ou implícito na Constituição. No caso brasileiro, apesar de não ser expresso, ele tem condições de ser exigido em decorrência da sua natureza.<sup>69</sup>

Esse princípio da proporcionalidade, novo na doutrina constitucionalista, tem servido, de fato, como vetor orientador do intérprete constitucional. Na verdade, foi da experiência concreta, tópica dos casos interpretados, nos quais surgiram conflitos de princípios, que a doutrina pôde extrair-lhe a essência para declará-lo existente – e chegando [...] ao *status* de princípio constitucional expresso [...] Isso se deu e se dá porque o princípio da proporcionalidade se impõe como instrumento de resolução do aparente conflito de princípios.<sup>70</sup>

Havendo uma colisão de princípios, faz-se necessário verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas, implicando regras cujo estabelecimento depende de uma ponderação. Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade aparece como meio apto para a solução dos conflitos, tendo relevante papel como concretizador dos direitos fundamentais.

Canotilho menciona que a consagração expressa do princípio da proporcionalidade:

[...] proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais [...] Os direitos fundamentais só podem ser restringidos quando tal se torne indispensável, e no mínimo necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.<sup>71</sup>

Wilson Antônio Steinmetz, acerca do princípio em foco, coloca:

---

<sup>68</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Ob. cit., p. 353.

<sup>69</sup> STUMM, Raquel Denize: *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 122.

<sup>70</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. Ob. cit., p. 43.

<sup>71</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 134.

O princípio da proporcionalidade, em matéria de limitação dos direitos fundamentais, pressupõe a estruturação de uma relação meio-fim, no qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela limitação, e o meio é a própria decisão normativa, legislativa ou judicial, limitadora que pretende tornar possível o alcance do fim almejado. O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado, deve ser proporcional, racional, não-excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.<sup>72</sup>

Com o avanço da doutrina, o princípio da proporcionalidade resultou em três subprincípios: a *adequação*, que indica a aferição da eficácia do meio escolhido para alcançar o fim colimado; a *necessidade*, que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições e a *proporcionalidade em sentido estrito*, que revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados, noutras palavras, que se tenha uma razoável reciprocidade entre meios e fins.

Steinmetz assim se manifesta no tocante à finalidade do princípio da proporcionalidade:

A finalidade do princípio da proporcionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a otimização desses direitos segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. O princípio autoriza somente restrições ou limitações que sejam adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis. Operacionaliza-se mediante um procedimento metódico racional, o qual pressupõe (a) a existência de uma estrutura meio-fim, (b) que o fim seja constitucional, (c) que se identifiquem as circunstâncias relevantes, e (d) que, por fim, apliquem-se, sucessivamente, os três princípios parciais constitutivos.<sup>73</sup>

O citado autor tece algumas observações referentes à ligação entre a dignidade humana e o princípio da proporcionalidade:

É certo que o princípio da proporcionalidade tem como finalidade salvaguardar a dignidade da pessoa humana [...] Portanto, na hipótese de colisão, o que é a dignidade humana – e sua violação ou não violação – resulta da aplicação do princípio da proporcionalidade.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149.

<sup>73</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Ob. cit., p. 155.

<sup>74</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Ob. cit., p. 165.

Sobre o tema, Guerra Filho menciona que “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”.<sup>75</sup>

Com raciocínio similar, Gilmar Ferreira Mendes afirma:

Assim, o princípio da proporcionalidade é o princípio que se deve usar para a justa medida, quando houver colisão entre os direitos e interesses legalmente protegidos, para evitar-se desnecessárias ou abusivas restrições contra os direitos fundamentais, cuidando-se de aferir a compatibilidade entre os meios e fins.<sup>76</sup>

É a dignidade que dá parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca de soluções. Assim, por exemplo, o princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana, etc. deve ser entendido pelo da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá, via proporcionalidade, para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a resolução. A isonomia, é verdade, também participará, mas, sem sombra de dúvida, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989, p. 75.

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle da constitucionalidade. Aspectos jurídicos políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 15.

<sup>77</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. Ob. cit., p. 58.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Uma vez comentados os aspectos relevantes da dignidade da pessoa humana e sua relação com o princípio da proporcionalidade, a análise seguinte recairá sobre o importante e recorrente direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, salientando sua natureza transindividual.

Analisar-se-ão alguns fatores, respeitados os quais o direito em foco restará resguardado. Enfatizar-se-á a fundamentalidade do direito ora abordado, sobretudo no que concerne ao seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988. Com vistas a enfatizar a densidade normativa do tema, serão elucidadas as características do referido direito que permitem identificá-lo através dos prismas objetivo e subjetivo. Encerrando o capítulo, será abordada a necessidade de tutelar o direito ao meio ambiente, indo ao encontro do seu reconhecimento constitucional como direito subjetivo.

### **2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao ambiente equilibrado passou a gozar de inegável amparo constitucional, em que pese a legislação infraconstitucional precedente já houvesse normatizado o tema.

Preceitua a Constituição Federal em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis discussões no terreno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros

valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar.<sup>78</sup>

Como argumento vestibular é importante colocar que, embora o direito ao ambiente não se encontre estruturalmente no título II da Carta Magna, reza o bom senso que se lhe atribua o *status* de fundamental, sobretudo pela essência de seu objeto (bem ambiental) e da inegável correlação com outros valores sabidamente fundamentais (como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana).

No que tange ao alcance dos direitos fundamentais, Magalhães Filho arremata:

Os direitos fundamentais, por serem padrões de valor e, por conseguinte, deverem valer para toda a ordem jurídica, possuem eficácia externa ou efeitos em relação a terceiros, ou seja, os referidos direitos podem ser também argüidos contra terceiros que não sejam o Estado.<sup>79</sup>

O termo *todos*, constante do artigo 225 da Carta Magna, sugere completude, integridade, algo abrangente. Disso resulta a impossibilidade de uma definição restrita, que não reconheça a transindividualidade do ambiente enquanto direito fundamental. Cumpre observar que o reconhecimento do direito ao ambiente como algo fundamental faz face à necessidade de tutela da qualidade de vida de todas as espécies.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, define meio ambiente como *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

A Conferência das Nações Unidas de 1992 (Rio-92) reafirmou o caráter fundamental do meio ambiente em seu princípio 1º ao assinalar que todos os seres humanos têm "direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

Antônio Herman Benjamim, ao comentar o direito ao meio ambiente, salienta os valores da fraternidade e da solidariedade:

---

<sup>78</sup> BENZAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens (org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, parte II, p. 93.

<sup>79</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade Axiológica da Constituição*. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 233.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de que trata o art. 225 da CF, é o chamado direito de terceira geração, alicerçado na fraternidade ou na solidariedade.<sup>80</sup>

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental se deu pela Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972). O princípio 1 da referida declaração preceitua:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

É oportuno salientar que o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de fruição coletiva, destinado à satisfação das necessidades de toda a coletividade, sendo um direito fundamental, por expressar um valor inerente à pessoa humana, o direito de viver com qualidade num meio ambiente sadio. Seguindo esse raciocínio, deduz-se que tal direito goza de transindividualidade, trazendo em seu bojo elevado grau de indeterminabilidade dos interesses difusos, uma vez que concernente à realização dos interesses da coletividade como um todo.

No que concerne ao bem jurídico ambiental, Paulo Affonso Leme Machado tece o seguinte comentário:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito de maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades.<sup>81</sup>

Cabe frisar que o meio ambiente não se confunde com os elementos que o integram. Nesse sentido, Benjamin esclarece que o meio ambiente como bem –

---

<sup>80</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Ob. cit., p. 103.

<sup>81</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116.

enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.<sup>82</sup>

O que alça o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental é, primordialmente, a sua finalidade, dado que é inconcebível a obtenção de uma vida sadia num ambiente desequilibrado. Noutras palavras, o direito em comento possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana.

No que tange à Constituição Federal de 1988 com relação ao direito fundamental ao ambiente, José Afonso da Silva discorre:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.<sup>83</sup>

Segundo Silva, o respeito ao meio ambiente é fundamental para preservar o direito à vida. O meio ambiente é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade de vida humana para assegurar a saúde, o bem estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida.<sup>84</sup>

Pode-se inferir que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito e dever de todos, tido como “bem de uso comum”, definido por Hely Lopes Meirelles, como

---

<sup>82</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Função ambiental*. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 75.

<sup>83</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.43.

<sup>84</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Ob. cit., p.122.

aquele “*que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição*”.<sup>85</sup>

Interessante salientar que a Constituição Federal de 1988 é paradigmática no sentido de reconhecer a proteção do meio ambiente como direito materialmente fundamental. Nesse sentido, vale citar o posicionamento de Tiago Fensterseifer:

Na caracterização de sua jusfundamentalidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Lei Fundamental de 1988, não obstante estar situado fora do Título II do seu texto. É, portanto, a partir de uma leitura material do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração de sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõe o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana e do Estado de Direito brasileiro. Nesse aspecto, a doutrina destaca a dupla perspectiva da fundamentalidade dos direitos fundamentais: formal e material. Um direito fundamental pode ser concebido como tal em razão de estar consagrado de forma expressa no coração constitucional, ou seja, no rol dos direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional, bem como através de um critério material que visa justamente a analisar o conteúdo do direito e a sua importância na composição dos valores constitucionais fundamentais, o que se dá também através da sua vinculação em maior ou menor medida com a dignidade da pessoa humana.<sup>86</sup>

Cristiane Derani, na esteira do pensamento convergente da doutrina dominante, no que pertine ao reconhecimento da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, arremata:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual prevista constitucionalmente, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a sua consolidação no mundo da vida como trazendo em decorrência disto, uma melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre.<sup>87</sup>

Ainda que, topograficamente, o direito ao ambiente sadio esteja, na Constituição Federal de 1988, fora do catálogo das garantias fundamentais, isso por

---

<sup>85</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 426.

<sup>86</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 166-167.

<sup>87</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 223-224.

si só não lhe afasta do caráter fundamental, porque o fator determinante para qualificar tal direito como fundamental é a relevância do bem jurídico constitucionalmente tutelado. É, pois, tal relevância que torna o ambiente ecologicamente equilibrado um direito traduzido materialmente em garantia gravada pela cláusula da fundamentalidade.

No tocante à ênfase do aspecto material para reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como fundamental, o Supremo Tribunal Federal foi contundente ao assim se posicionar:

**A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206).<sup>88</sup>

Segundo construção doutrinária, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado compõe o rol dos direitos de terceira geração, principalmente por seu viés de fraternidade e alteridade.

Contudo, cabe salientar que razoável parcela, quiçá maioria, da doutrina rejeita a definição “gerações de direitos” por entender que tal jargão traz a ideia de sucessividade, isto é, que uma geração seguinte exclui a que lhe antecede. Segundo essa corrente, é mais apropriada a utilização do termo “dimensões de direitos”, o que contemplaria a existência concomitante de diversas classe de direitos de cunho fundamental. Nessa linha, o direito ao ambiente equilibrado enquadrar-se-ia na categoria dos direitos de terceira dimensão.

Virgílio Afonso da Silva faz a seguinte ponderação:

O termo "gerações de direitos" é recente e atribuído a Karel Vasak. Ainda que largamente utilizado, não é ele, contudo, um conceito aceito sem ressalvas. A mais importante delas é, sem dúvida, a que sustenta que a ideia de "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de

---

<sup>88</sup> ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528, acessível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=meio%20ambiente%20e%20terceira%20geração&base=baseAcordaos>>

potenciais colisões, são complementares. Por isso, muitos autores preferem o termo "dimensões" dos direitos fundamentais.<sup>89</sup>

Nessa senda, os direitos de terceira dimensão (aqui incluído o direito ao ambiente equilibrado) são os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses "novos" direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (também regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado.<sup>90</sup>

O direito fundamental ao ambiente equilibrado guarda intrínseca relação com a noção de bem-estar, característica indispensável à concretização do respeito à vida plena. Nessa linha, Gavião Filho argumenta que:

O direito ao ambiente é um direito fundamental, devendo-se levar efetivamente a sério a correção desse enunciado, notadamente quando se cogita de um verdadeiro Estado constitucional. É interessante observar que o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece que o homem, ao lado dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, tem o direito fundamental ao desfrute de condições adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar. Esse reconhecimento do direito ao ambiente como um direito fundamental na órbita internacional foi assimilado pela ordem constitucional de vários Estados, entre os quais se incluiu o Brasil.<sup>91</sup>

Insta salientar o enquadramento do direito ao ambiente saudável como sendo de interesse difuso. Interesses difusos são um tipo de interesse transindividual ou metaindividual, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato. Eles têm natureza indivisível, ou seja, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo.

A Constituição Federal não define os interesses difusos, o que é objeto da legislação infraconstitucional, tarefa realizada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que, em seu art. 82, I, os reconhece como interesses

---

<sup>89</sup> Virgílio Afonso da Silva, *A Evolução dos Direitos Fundamentais*, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. 6 (2005) 541-558, p. 06. Acessível em: <http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>.

<sup>90</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.

<sup>91</sup> GAVIÃO FILHO, Anízio. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indetermináveis e ligadas por circunstâncias de fato.

Vale observar que os interesses difusos distinguem-se dos interesses coletivos, que compreendem um grupo determinável de pessoas, reunidas pela mesma relação jurídica básica (como as pessoas que assinam um contrato de adesão) e também se distinguem dos interesses individuais homogêneos, que são aqueles compartilhados por um grupo determinável de pessoas e que podem ser quantificados e divididos entre os integrantes do grupo (como as pessoas que compram um produto produzido em série com o mesmo defeito).

Dados a relevância e o grau de indeterminabilidade dos interesses contemplados, constata-se que a proteção do bem jurídico ambiental tem, irrefutavelmente, caráter difuso. Nesse sentido, Robert e Ségun lecionam:

A preservação do ambiente é um interesse difuso. Cabe ao Direito proteger os interesses plurindividuais que superem as noções tradicionais de direitos individuais homogêneos. Interesse difuso é o **direito transindividual** (grifo das autoras), de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas sem qualquer distinção específica, semelhante à tutela prevista no art. '(sic)' 81, da Lei nº 8.078, de 01.09.1990, que institui o Código de Defesa do consumidor.<sup>92</sup>

O direito ao ambiente equilibrado, tal como se depreende do art. 225 da Constituição Federal de 1988, é claramente difuso, sobretudo por sua inegável indivisibilidade.

Em suma, o relevante e constitucionalmente reconhecido direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é essencial e materialmente fundamental, nos termos constantes da Lei Maior e da legislação infra. Tal direito encerra em si uma complexidade e um grau de abrangência capazes de lhe assegurar a prerrogativa da transindividualidade, na medida em que excede os limites dos meros direitos individuais e sociais.

Saliente-se que o direito ao meio ambiente saudável goza de irrenunciabilidade (conquanto é direito que não aceita renúncia apriorística, embora conviva amiúde com a omissão de exercício e a implementação relaxada – a conhecida e corriqueira passividade da vítima ambiental e do próprio Estado), inalienabilidade (na medida em que, por ser de exercício próprio, é indelegável,

---

<sup>92</sup> ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 42.

intransferível e inegociável, pois ostenta titularidade pulverizada e personalíssima, incapaz de apropriação individual) e imprescritibilidade (qualidade derivada do seu perfil intertemporal ou atemporal, pois consagra entre os seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente e mesmo as gerações futuras).<sup>93</sup>

Como direito fundamental, lembra Cristiane Derani, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais.<sup>94</sup>

Nossa Constituição é vocacionada para a cidadania e traz a preocupação com as questões ambientais como fundamentais para continuidade da vida em nosso Planeta, eis que esta preocupação é de cunho global. Isso significa que deve haver, além de um bom aparato jurídico sobre o assunto, um envolvimento de toda sociedade.

## 2.2 AS PERSPECTIVAS OBJETIVA E SUBJETIVA DO DIREITO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Com vistas a entender o âmago do direito fundamental ao ambiente equilibrado, importante se faz assimilar como tal direito se apresenta através de suas perspectivas objetiva e subjetiva. Assim, é salutar compreender as nuances que caracterizam cada dimensão.

A *priori*, vale observar que a dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais não significa dizer que o direito subjetivo decorre do direito objetivo e tampouco afirmar o contrário. O que importa esclarecer, preliminarmente, é que as normas que estabelecem direitos fundamentais não pertinem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade.

A distinção entre direito objetivo e subjetivo é extremamente sutil, na medida em que estes correspondem a dois aspectos inseparáveis: o direito objetivo nos permite fazer algo porque temos o direito subjetivo de fazê-lo. Realmente, como

---

<sup>93</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Ob. cit., p. 119-120.

<sup>94</sup> DERANI, Cristiane. *Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica*. Org. Guilherme José Purvin de Figueiredo. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 34.

efeito primordial da norma jurídica está o de atribuir a um sujeito uma existência ou pretensão contra outro sujeito, sobre quem impende, por isso mesmo, uma obrigação, ou seja, um dever jurídico. Mas à pretensão atribuída pelo Direito chama-se também direito. O significado da palavra não é o mesmo em ambos os casos: no primeiro, corresponde à norma da coexistência – ou direito em sentido objetivo; no segundo caso, corresponde à faculdade de pretender – ou direito em sentido subjetivo.

As normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Nesse sentido, é possível dizer que tais normas implicam uma valoração de ordem objetiva.

A norma de direito fundamental, independentemente da possibilidade de sua subjetivação, sempre contém valoração. O valor nela contido, revelado de modo objetivo, espalha-se necessariamente sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico.

Canotilho caracteriza a perspectiva subjetiva quando se refere ao significado ou relevância da norma consagradora de um direito fundamental para o indivíduo, para os seus interesses, para a sua situação de vida, para a sua liberdade. Com relação à perspectiva objetiva da norma definidora de direito fundamental, o constitucionalista português leciona que tal sentido se dá quando se tem em vista o seu significado para toda a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária.<sup>95</sup>

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva está em estabelecer ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais. Diante desse dever fica o Estado obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante, por exemplo, normas de proibição ou de imposição de condutas.

O direito subjetivo nada mais é do que um poder e uma faculdade advindos de uma regra interposta pelo Estado na proteção dos interesses coletivos. Nesse sentido Washington de Barros Monteiro esclarece:

---

<sup>95</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Op. cit., p. 1242.

O direito objetivo é o conjunto das regras jurídicas; direito subjetivo é o meio de satisfazer interesses humanos (*hominum causa omne jus constitutum sit*). O segundo deriva do primeiro.<sup>96</sup>

A norma de direito fundamental, ao instituir valor, e assim influir sobre a vida social e política, regula o modo de ser das relações entre os particulares e o Estado, assim como as relações apenas entre os sujeitos privados.

O Direito objetivo é o conjunto de normas que o Estado mantém em vigor. É aquele proclamado como ordenamento jurídico e, portanto, fora do sujeito de direitos. Essas normas vêm através de sua fonte formal: a lei. O direito objetivo constitui uma entidade objetiva frente aos sujeitos de direitos, que se regem segundo ele.

Direito objetivo corresponde à *norma agendi*, enquanto o direito subjetivo à *facultas agendi*. Em outros termos este último apresenta-se como uma faculdade que o titular deste tem de usá-lo ou não na proteção do bem jurídico garantido pela *norma agendi*, podendo até mesmo dispô-lo, pois este tipo de direito tem como prerrogativa a potencialidade de uso ou não pelo seu titular.<sup>97</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, a tarefa da *norma agendi* apenas seria regulamentar faculdades; logo, o uso dessas faculdades é lícito ou ilícito, conforme for permitido ou proibido. Neste caso, o direito subjetivo apresentar-se-ia como a permissão para o uso das faculdades humanas, ou seja, a *facultas agendi* é anterior ao direito subjetivo. Estas permissões – dadas por meio de normas jurídicas – podem ser explícitas ou implícitas. As primeiras são identificáveis quando as normas de direito as mencionam expressamente, por exemplo, o consentimento dado aos maiores de idade para praticarem atos da vida civil; as segundas são quando as normas de direito não se referem a elas de modo expresso, todavia regula o seu uso, tomemos como exemplo dessas últimas as permissões de fazer, de não fazer, de ter e de não ter.<sup>98</sup>

No que diz respeito à faculdade caracterizadora do direito subjetivo, Pontes de Miranda apresenta entendimento ímpar, a saber:

---

<sup>96</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 04.

<sup>97</sup> VILA NOVA, Felipe d'Oliveira. A Lei de Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Avanço na Prestação Jurisdicional. Caruaru: ASCES/FADICA, 2003. p. 36.

<sup>98</sup> DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 245-246.

O direito subjetivo não é a faculdade, ainda que seja ela uma só; o direito subjetivo é que contém a faculdade. Porque o direito subjetivo é o poder jurídico de ter a faculdade. A faculdade é fática, é meio fático para a satisfação de interesses humanos; o direito subjetivo é jurídico, é meio jurídico para a satisfação desses interesses. Na ilha deserta, sem ordenamento jurídico, o naufrago dá a outro naufrago o fruto que colher; não doa. Doação é categoria jurídica. Se esse naufrago diz a outro que encontrou caverna, em que poderiam, sem perigo, dormir, não fez nenhuma declaração de vontade que o obrigue a irem os dois dormir na caverna. Há, aí, faculdade, e não há direito subjetivo. Não há direito subjetivo sem regra jurídica (direito objetivo), que incida sobre suporte fático tido por ela mesma como suficiente. Portanto, é erro dizer-se que os direitos subjetivos existiram antes do direito objetivo; e ainda o é afirma-se que foram simultâneos. A regra jurídica é *prius*, ainda quando tenha nascido no momento de se formar o primeiro direito subjetivo.<sup>99</sup>

Rizzatto Nunes, acerca da possibilidade do exercício do direito subjetivo, expõe:

Pode-se, por isso, ampliar o conceito para dizer que o direito subjetivo é não só a potencialidade e o exercício, como também o uso da ameaça deste.<sup>100</sup>

O direito subjetivo é a possibilidade de atuação legal, isto é, uma faculdade ou um conjunto de faculdades vinculadas à decisão do seu titular, na defesa de seus interesses, dentro do autorizado pelas normas e nos limites do exercício, fundado na boa-fé. Em outras palavras, direito subjetivo apresenta-se como um produto das relações intersubjetivas e das situações jurídicas subjetivas.

Segundo Giuseppe Lumia, o direito subjetivo apresenta-se como um conjunto unitário (e unificador) de situações jurídicas elementares: isso indica um conjunto de faculdades, pretensões, poderes e imunidades que se encontram em um estado habitual em constante ligação, e que são inerentes a um determinado sujeito em relação a um determinado objeto.<sup>101</sup>

A respeito dos direitos subjetivos Tercio Sampaio Ferraz Júnior assim se posiciona:

A expressão direito subjetivo aponta para a posição de um sujeito numa situação comunicativa, que se vê dotado de faculdade jurídica (modos de

---

<sup>99</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado De Direito Privado. Parte Geral. Tomo V. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, p. 271.

<sup>100</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 111.

<sup>101</sup> LUMIA, Giuseppe. Elementos de Teoria e Ideologia do Direito. Trad. Denise Augustinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 107.

interagir) que o titular pode fazer valer mediante procedimentos garantidos por normas.<sup>102</sup>

Quanto à generalidade e à restrição dos efeitos dos direitos subjetivos, Caio Mário salienta que os direitos subjetivos, considerados intrinsecamente, são absolutos e relativos. Absolutos são aqueles direitos subjetivos os quais traduzem uma relação oponível à generalidade dos indivíduos, sem a especificação de sua exigibilidade contra um sujeito determinado, apresentando um dever geral negativo; relativos são os direitos subjetivos quando o dever jurídico, ao contrário dos absolutos, é imposto a um determinado sujeito passivo, não importando ser este sujeito uma única pessoa ou um grupo de indivíduos, contanto que sejam estes determinados ou passíveis de determinação.<sup>103</sup>

A perspectiva objetiva do direito fundamental ao ambiente vincula-se à ideia de um valor atribuído à coletividade como um todo e que reclama uma atuação proativa do Estado, com vistas a fazer face aos reclames da sociedade, resguardando o interesse público.

Daniel Sarmento assevera que a perspectiva objetiva está conectada à ideia de que os direitos fundamentais devem ser exercidos no âmbito da vida societária, e que a liberdade a que eles aspiram não é anárquica, mas social.<sup>104</sup>

No que se refere à perspectiva subjetiva do direito ao ambiente, Canotilho enfatiza:

Só o reconhecimento de um direito subjetivo ao ambiente permitiria, em termos jurídico-constitucionais, recortar o ambiente como bem jurídico autônomo não dissolvido na proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente relevantes, já que isso não seria possível somente como a sua previsão constitucional como tarefa ou fim do Estado. A caracterização da dimensão subjetiva do direito ao ambiente cumpre uma função especial em face da colisão com outros direitos fundamentais, reforçando o seu peso, a depender, é claro, do caso concreto."<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 74.

<sup>103</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 30.

<sup>104</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 136.

<sup>105</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 179-181.

Tiago Fensterseifer assevera que o direito fundamental ao ambiente, conforme dispõe de forma expressa o caput do art. 225 da Lei Fundamental brasileira, além de ter a sua dimensão individual subjetiva resguardada, representa um valor de toda a comunidade estatal, consagrado através do processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais. Fensterseifer observa a existência de objeções pronunciadas contra a caracterização de uma perspectiva subjetiva individual para o bem jurídico ambiental, especialmente em razão da sua notória natureza difusa, o que o tornaria supostamente insuscetível de apropriação individual. No entanto, segundo o autor, tal não é o caso do direito ao ambiente que, apesar de guardar uma natureza proeminentemente transindividual ou difusa, não deixa de contemplar também uma perspectiva individual subjetiva, na medida em que a lesão ao ambiente pode atingir simultaneamente tanto a coletividade quanto o indivíduo.<sup>106</sup>

### 2.3 A NECESSIDADE DE UMA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL COMO PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a ideia de direito subjetivo está vinculada à posição jurídica do titular de um direito fundamental de “impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado)”. Isso caracteriza uma relação trilateral formada entre titular do direito, objeto e destinatário do direito. Sarlet arremata que é possível determinar que a ideia de exigibilidade ou justiciabilidade está vinculada à perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais que terá intensidade variável e dependente da normatividade de cada direito fundamental.<sup>107</sup>

Nas palavras de Vieira de Andrade, o reconhecimento de um direito subjetivo fundamental está ligado hoje à “proteção intencional e efetiva da disponibilidade de um bem ou de um espaço de autodeterminação individual, que se traduzirá sempre no poder de exigir ou de pretender comportamentos (positivos ou

---

<sup>106</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 177-179.

<sup>107</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 167.

negativos) ou de produzir autonomamente efeitos jurídicos”. Ainda segundo Vieira de Andrade o direito subjetivo apresenta-se como mecanismo de tutela da autonomia da pessoa, exprimindo a “soberania jurídica” (embora limitada) do indivíduo, quer garantindo-lhe certa liberdade de decisão, quer tornando efetiva a afirmação do “poder de querer” que lhe é atribuído.<sup>108</sup>

De acordo com Tiago Fensterseifer, no plano jurídico brasileiro não há necessidade de “subjetivação” da proteção do ambiente, pois a própria Constituição Federal (art. 225, caput) consagrou de forma expressa o direito subjetivo ao ambiente, possibilitando a sua “judicialização” ante qualquer violação, provenha ela do poder estatal ou dos poderes privados. Fensterseifer enfatiza que o próprio enfoque de “direito-dever” fundamental presente no nosso texto constitucional traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os particulares (“toda coletividade”) no quadro permanente de defensores do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo. Salaria que, assim como o ambiente pode ser defendido em juízo de forma coletiva (por associações e órgãos estatais), também a sua tutela pode ser impulsionada individualmente por cada cidadão na defesa unicamente do seu direito subjetivo, ou mesmo na defesa do direito de toda a coletividade, manuseando, a título exemplificativo, o instituto da ação popular. O autor segue argumentando que a caracterização de instrumentos processuais que permitem a tutela individual do ambiente, como é o caso da ação popular, revela a clara opção da ordem constitucional brasileira pelo reconhecimento da perspectiva subjetiva de tutela do ambiente, não obstante configurar também um elemento de ordem objetiva de seus valores fundamentais.<sup>109</sup>

Paralelamente à natureza transindividual do direito fundamental ao ambiente, evidenciando a sua relevância para todo o conjunto comunitário (como projeção da perspectiva objetiva), também há que ser sempre resguardada a sua perspectiva subjetiva, uma vez que está albergado um espaço jurídico de auto-

---

<sup>108</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 138-139.

<sup>109</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 179-181.

regulação e decisão individual do titular do direito para buscar a reparação e proteção do seu bem jurídico ambiental lesado.<sup>110</sup>

É sabido que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, garante o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, a saber:

Art. 5º, XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O direito ao exercício da tutela jurisdicional é de vital importância dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito. Como a Constituição Federal proíbe a autotutela, ao Estado é conferido o monopólio da jurisdição, cabendo aos particulares o direito de ação.

Uma vez que o direito ao ambiente goza de fundamentalidade e possui uma dimensão subjetiva, deduz-se que os titulares de tal direito, qual seja toda a coletividade, têm a prerrogativa de poderem ingressar em juízo com vistas a coibir qualquer investida que resulte em prejuízo ao patrimônio ambiental.

Pereira da Silva observa que a perspectiva subjetiva corresponde a instrumento de libertação do indivíduo em face do Estado (e também de poderes privados), o que é determinante para a sua condição de cidadão, e não de súdito do poder estatal. Com o reconhecimento dos direitos subjetivos, o indivíduo deixa de ser tratado como um objeto do poder, transpondo-se de uma condição de súdito a uma condição de cidadão, ou seja, um sujeito de direitos em condições de estabelecer relações jurídicas com os órgãos do poder público, assim como com outros particulares em patamares de igualdade e dignidade. Em outras palavras, o reconhecimento de direitos subjetivos em face das autoridades públicas corresponde a uma exigência de ordem axiológica, decorrente do próprio respeito pela dignidade humana.<sup>111</sup>

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais

---

<sup>110</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Ob. cit., p. 180.

<sup>111</sup> SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002, p. 92.

importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Conforme lição de Benjamin, como benefício substantivo da constitucionalização da proteção do ambiente, deve-se ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos, sejam os judiciais, com o afrouxamento do formalismo individualista, especialmente para os procedimentos judiciais, que é a marca da legitimação do agir tradicional. O autor defende o entendimento de que, em alguns casos, conforme a dicção utilizada pelo legislador constitucional, essa legitimação ampliada pode vir a ser automaticamente aceita pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de intervenção legislativa.<sup>112</sup>

O direito à proteção dos direitos fundamentais tem como corolário o direito à pré-ordenação das técnicas adequadas à efetividade da tutela jurisdicional, as quais não são mais do que respostas do Estado ao seu dever de proteção. Noutras palavras, o direito à tutela jurisdicional não só requer a consideração dos direitos de participação e de edição de técnicas processuais adequadas, como se dirige à obtenção de uma prestação do juiz. Essa prestação do juiz, assim como a lei, também pode significar, em alguns casos, concretização do dever de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais. A diferença é que a lei é resposta abstrata do legislador, ao passo que a decisão é resposta do juiz diante do caso concreto. Ou seja, há direito, devido pelo Estado-legislador, à edição de normas de direito material de proteção, assim como de normas de direito instituidoras de técnicas processuais capazes de propiciar efetiva proteção.

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos aqueles que, direta ou indiretamente, entendem estar sendo desrespeitados em seus direitos fundamentais.

Sobre a efetividade das normas protetoras e sua validade material, Barroso salienta:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo

---

<sup>112</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Ob. cit., p. 76.

dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.<sup>113</sup>

No que tange ao direito ao ambiente, o jurisdicionado (leia-se toda a coletividade) tem o direito não só à possibilidade de acesso ao procedimento legalmente instituído. Com efeito, o direito à tutela jurisdicional não pode restar limitado ao direito de igual acesso ao procedimento estabelecido, ou ao conceito tradicional de direito de acesso à justiça. Não importa apenas dizer que todos devem ter iguais oportunidades de acesso aos procedimentos e aos advogados, e assim à efetiva possibilidade de argumentação e produção de prova. Trata-se de acionar os instrumentos processuais adequados (ação popular, ação civil pública, etc) e exigir que tais instrumentos sejam cumpridos com celeridade e respeito.

Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo através do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas, deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo. Isso significa que a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto representa hipótese de omissão que atenta contra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.<sup>114</sup>

Frise-se a possibilidade de aplicabilidade imediata do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, conforme se depreende do art. 5º, §1º da Constituição Federal:

Art. 5º, §1º - as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

João Pedro Gebran Neto faz a seguinte observação referente à aplicação imediata dos direitos fundamentais:

Ao se afirmar que a norma relativa a um direito fundamental possui aplicabilidade imediata, deseja-se evidenciar sua força normativa. Como a

---

<sup>113</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 82-83.

<sup>114</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 31.

essa norma não se pode atribuir função retórica, não há como supor que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva somente possa se expressar em conformidade com a lei, e que assim seja dela dependente.<sup>115</sup>

Cumpra asseverar, no tocante à efetividade da tutela jurisdicional, que as normas criadas com vistas à proteção dos bens jurídicos (entre eles o patrimônio ambiental), devem fazer face ao que anseia a sociedade com base na qual tal norma é produzida. Importante, pois, que seja assegurado pelos Poderes Públicos o cumprimento normativo, facilitando a efetividade da tutela. Nessa linha, Barroso leciona:

A efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, do seu cumprimento espontâneo. Sem embargo, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalentes na sociedade. Quando isso ocorre, ou a norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumplicimento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória.<sup>116</sup>

A legislação pátria disponibiliza alguns instrumentos (ou procedimentos) que funcionam como vetores de justiça, na medida em que possibilitam que seja tutelado o direito fundamental ao ambiente. Entre os principais instrumentos jurisdicionais concernentes à matéria em foco encontram-se: a ação civil pública promovida por associação civil de proteção do meio ambiente (art. 1º, I, combinado com o art. 5º, II, da Lei 7.347/85), a ação popular promovida pelo cidadão com vistas a anular ato lesivo ao ambiente (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e Lei 4.717/65), o mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal), a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99), entre outros. Já no que concerne aos procedimentos administrativos, cumpre destacar: o estudo e o relatório de impacto ambiental (arts. 9º, III e 10º da Lei 6.938/81 e Resolução 09/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente), o inquérito civil (art. 8º, §1º, da Lei

---

<sup>115</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais*, São Paulo: RT, 2003, p. 104.

<sup>116</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Ob. cit., p. 161.

7.347/85), o licenciamento ambiental, o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), o direito à informação e participação (art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 10º, §1º, da Lei 6.938/81 e art. 11 da Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Lei 9.433/97 da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.795/99 da Política Nacional de Educação Ambiental), além da possibilidade de realização de audiência pública no licenciamento ambiental (art. 1º, da Resolução 09/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Nesse compasso, Marinoni enfatiza que a participação através da ação judicial (o mesmo raciocínio se aplica aos procedimentos administrativos) justifica-se também numa perspectiva democrática, já que não se funda ou pode se fundar no sistema representativo tradicional. Quanto mais se alarga a legitimidade para a propositura dessas ações, mais se intensifica a participação do cidadão - ainda que representado por entidades – e dos grupos no poder e na vida social.<sup>117</sup>

O aspecto procedimental é de grande valia para permitir a efetividade da tutela de quaisquer direitos. De acordo com Alexy, os direitos a procedimentos judiciais e administrativos, como projeções normativas da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, são essencialmente direitos a uma projeção jurídica efetiva, objetivando através do procedimento a garantia dos direitos materiais do seu respectivo titular. A conexão entre direitos fundamentais e procedimentos jurídicos objetiva unir o aspecto material e o aspecto procedimental num modelo que garanta o primado do direito material.<sup>118</sup>

Segundo José Afonso da Silva, o objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”.<sup>119</sup>

Por óbvio, o direito fundamental ao ambiente equilibrado encontrar-se-á tanto mais protegido quanto mais eficazes se mostrarem os instrumentos de tutela

---

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 196-199.

<sup>118</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Ob. cit., p.472-474.

<sup>119</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Ob. cit., p. 81.

jurisdicional. Isso passa pelo respeito à garantia do núcleo essencial (conceito que visa não permitir que, através da regulação do direito fundamental no âmbito infraconstitucional, o mesmo venha a sofrer tamanha restrição a ponto de não garantir um mínimo de desfrute). Discorrendo sobre o tema, Fensterseifer argumenta que a garantia do núcleo essencial é um limite constitucional a possíveis limites e restrições postos pelo legislador infraconstitucional ao conteúdo dos direitos fundamentais. Tal barreira ou blindagem normativa o legislador não pode ultrapassar, sob pena de incorrer em medida inconstitucional. Em razão de tal conteúdo mínimo ser extraído diretamente do comando constitucional, não dependendo dos humores políticos e da mediação do Legislador e do Administrador para garantir tal medida mínima de proteção, o titular do direito fundamental se encontra autorizado a postular judicialmente a realização de tal patamar normativo mínimo de forma imediata, a partir do texto constitucional. De tal modo, há uma vinculação imediata dos Poderes Públicos à garantia do conteúdo essencial, independentemente da sua regulação infraconstitucional. O reconhecimento do núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente é uma feição normativa da sua perspectiva subjetiva, já que coloca à disposição do titular do direito, desde logo, independentemente de intermediação legislativa, a possibilidade de exigir judicialmente a garantia de um piso mínimo de proteção ambiental em face dos Poderes Públicos, tanto sob uma perspectiva defensiva quanto prestacional.<sup>120</sup>

Garantir a proteção do direito fundamental ao ambiente é um objetivo realçado no mandamento constitucional vigente e, na medida em que tal desiderato restar desrespeitado o Estado, em face da prerrogativa da jurisdição, deverá fazer uso dos instrumentos de tutela que lhes são postos à disposição na Carta Magna e na legislação infra. Não adianta a Constituição e as leis reconhecerem formalmente o valor e a necessidade da proteção de determinado direito e, em termos concretos, tal direito ser desrespeitado. É fundamental que as normas protetoras cumpram sua função social. Em caso de descumprimento, a tutela jurisdicional deve figurar como instrumento de justiça.

---

<sup>120</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 182-183.

### **3 A CONEXÃO ENTRE A QUALIDADE AMBIENTAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O último capítulo traz à baila a crucial importância que o meio ambiente saudável exerce sobre a dignidade da pessoa humana, figurando aquele como elemento indispensável e não como mero requisito desta.

Salientar-se-ão o reconhecimento e o respeito ao primado da solidariedade, ao qual faz referência o art. 225 da Carta Magna de 1988. Seguindo essa linha, será abordado e enfatizado o dever cabível ao Poder Público e a coletividade, no enalço do objetivo de assegurar a saúde ambiental, com vistas a garantir uma vida digna para todos.

Necessário se faz, pois, frisar o quão relevante é adotar uma postura ética frente às questões ambientais. Assim sendo, a ética ambiental será abordada como parâmetro norteador a ser seguido quando da busca e manutenção do equilíbrio do meio ambiente, tendo como objetivo final a garantia do gozo de uma vida com dignidade.

#### **3.1 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO ESTADO E DA COLETIVIDADE NA BUSCA E NA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**

A saúde e a qualidade ambientais guardam relação diretamente proporcional ao grau de envolvimento das pessoas e dos Poderes constituídos frente às questões atinentes a tudo que envolve o patrimônio ambiental e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 é contundente ao evidenciar a obrigação do Estado e da sociedade na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que antes do advento do atual texto constitucional a proteção do meio ambiente encontrava-se amparada somente a nível de legislação infraconstitucional.

A proteção ambiental, enquanto instrumento indispensável para o alcance e preservação da dignidade da pessoa humana, deve estar alicerçada no princípio da solidariedade.

A Carta Magna de 1988, atendendo às demandas sociais estabelecidas pela conjuntura da época de sua promulgação, trouxe em seu texto a preocupação com o

despertar da solidariedade por parte da sociedade. Nesse sentido, a construção de uma sociedade solidária figura como objetivo fundamental do Estado brasileiro. Preceitua o art. 3º, I da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
...

Vieira de Andrade faz referência aos direitos de solidariedade:

Desde logo, desenvolve-se um novo tipo de direitos, os direitos de solidariedade, que não podem ser pensados exclusivamente na relação entre o indivíduo e o Estado e que incluem uma dimensão essencial de deveres – como, por exemplo, os direitos-deveres de proteção da natureza e de defesa do sistema ecológico e do patrimônio cultural e, em alguns aspectos, os direitos dos consumidores.<sup>121</sup>

Insta observar que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Celso de Mello, destacou o dever de solidariedade que se projeta a partir do direito fundamental ao ambiente. Consignou-se na decisão que a proteção constitucional do ambiente enseja:

especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.<sup>122</sup>

Daniel Sarmiento aduz que a solidariedade implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. De acordo com Sarmiento, a solidariedade significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Ob. cit., p. 62.

<sup>122</sup> STF, Tribunal Pleno, ADIN 3.540-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão em 01/09/2005.

<sup>123</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Ob. cit., p. 338.

Com relação aos direitos de terceira dimensão (aqui situado o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado) e ao seu viés de solidariedade, Nabais aponta para a designação de “direitos *boomerang*” ou “direitos com efeito *boomerang*” atribuída aos direitos ecológicos, o que se dá justamente em razão da sua estrutura de direito-dever, ou seja, se, por um lado, eles constituem direitos, por outro lado, eles constituem deveres para o respectivo titular que, de algum modo, acabam por se voltar contra os próprios titulares, limitando seus direitos subjetivos de modo a ajustar o seu exercício (e mesmo os seus conteúdos) ao comando constitucional de proteção de tal direito. À luz de tal ideia, desponta a importância do princípio da solidariedade para caracterizar a ideia de deveres fundamentais, especialmente diante dos novos direitos fundamentais de terceira dimensão (ou direitos ecológicos), já que incorporam ao seu conteúdo normativo a ideia de responsabilidade social e comunitária, de essencial importância para o enfrentamento dos novos desafios existenciais postos pela degradação ambiental. Para Nabais, os deveres fundamentais são expressões da solidariedade (política, econômica e social), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições dos direitos fundamentais.<sup>124</sup>

Como bem observa Fensterseifer o princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da solidariedade busca continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU coloca de forma clara o projeto da modernidade referido, situando todos os princípios revolucionários (liberdade, igualdade e fraternidade), ademais de destacar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que, diga-se de passagem, desde as luzes lançadas por Kant sobre a razão e a moral humanas, constitui a pedra fundamental da edificação constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. O princípio da solidariedade também aparece consubstanciado no Preâmbulo da Constituição Federal ao estabelecer que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a

---

<sup>124</sup> NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 52-53.

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.<sup>125</sup>

José Afonso da Silva acentua o respeito ao princípio da solidariedade ao comentar o objetivo constitucional de estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária. O constitucionalista refere que tal missão constitucional posta no âmbito da República Federativa do Brasil implica a construção de uma

ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado Democrático de Direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado Liberal proveniente da Revolução Francesa.<sup>126</sup>

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. O princípio da solidariedade não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo destaque especial a justiça social (como justiça distributiva e corretiva), a igualdade substancial e a dignidade humana.<sup>127</sup>

Na visão de Carlos Gomes de Carvalho, o Direito Ambiental abriu amplamente as portas para a participação da comunidade e de outros aparelhos do poder estatal na proteção da nossa grande casa. O cidadão e o Poder Judiciário entram com força decisiva nesse magno combate do milênio: salvar o planeta.<sup>128</sup>

No que tange ao papel do Estado no alcance e manutenção da saúde ambiental, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto uma clara preocupação com o tema. Nesse sentido, no título concernente à organização do Estado a Lei Maior apresenta, no rol de competências dos entes estatais, as tarefas relativas à preservação ambiental.

---

<sup>125</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Ob. cit., p. 112-113.

<sup>126</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. Ob. cit., p. 46-47.

<sup>127</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Ob. cit., p. 114.

<sup>128</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. O que é Direito Ambiental. Dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003, p. 152.

O texto da atual Carta Magna do Brasil apresenta diversos artigos nos quais encontram-se as competências administrativa e legislativa, incluídas aquelas competências que versam sobre matéria ambiental.

Encontram-se no art. 21 da Constituição Federal, que cuida de matéria de competência exclusiva da União, algumas referências a questões ambientais, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

...

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

...

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...)

...

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Por sua vez, o art. 22 da Carta Magna traz a competência legislativa privativa da União. O referido artigo, a exemplo do anterior, faz referência à matéria ambiental:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

...

XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

...

XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;

Parágrafo Único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo.

O art. 23 da Constituição Federal contém a competência material comum dos entes federados voltada à temática ambiental, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Já o art. 24 do Texto Constitucional apresenta a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em que pese o artigo retro não incluir os municípios como competentes para exercerem a competência legislativa plena, o art. 30 da Carta Magna de 1988 contempla a competência municipal suplementar. Significa que, respeitadas as legislações federal e estaduais, os municípios podem editar normas que atendam à realidade local, preenchendo as lacunas porventura existentes nas normas de caráter mais abrangente. Nesse sentido, rezam os dois primeiros incisos do referido artigo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O rol de competências constante da Carta Magna de 1988 deve ser interpretado à luz do princípio federativo, cujo cerne repousa na autonomia dos entes que compõem o Estado Federal. Isso pressupõe respeito entre os entes federados, sobretudo no sentido de que não haja invasão de competência.

Saliente-se que os entes federados não gozam de soberania. Somente o Estado Federal, como é o caso do Brasil, detém o poder soberano. Os integrantes da Federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) desfrutam de autonomia deferida pela Carta Magna.

No que tange à ideia de República Federativa, como é o caso do Brasil, Montesquieu assevera:

Esta forma de governo é uma convenção pela qual vários corpos políticos consentem em tornar-se cidadãos em um Estado maior que querem formar. É uma sociedade de sociedades, que dela fazem parte uma nova, que pode ser aumentada pela união de novos associados.<sup>129</sup>

Sobre o princípio federativo, Dirley da Cunha Júnior apresenta o seguinte comentário:

O princípio federativo define a forma de Estado. Federação é a própria forma de Estado, que se constitui a partir de uma união indissolúvel de organizações políticas autônomas, instituídas por uma Constituição rígida (a Constituição Federal), com o fim de criar um novo Estado (o Estado Federal). A esse propósito, as coletividades reunidas (Estados Federados), sem perderem suas personalidades jurídicas, despendem-se de algumas tantas prerrogativas, em benefício do todo (Estado Federal). A mais relevante delas é a soberania. Federação, etimologicamente, vem de *foedus*, *foederis*, significando aliança, pacto, união, uma vez que é da aliança entre Estados que ela nasce. O estado Federal – resultado dessa aliança – é soberano para o direito internacional, ao passo que os estados federados ou membros são autônomos para o direito interno.<sup>130</sup>

O federalismo sugere a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao lado da União, no processo de planejamento e deliberação anterior à implementação das ações, respeitadas as competências constitucionais.

<sup>129</sup> MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. de Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 27.

<sup>130</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2009, p. 504.

Federalismo pressupõe um regime de colaboração, e não simples transferência de responsabilidades.

O federalismo identifica-se, na sua essência, com a não-centralização diante da autonomia conferida aos seus respectivos entes, que não traduz uma relação hierárquica ou de controle, mas somente a observância aos limites externados pela Constituição, dentro dos quais cada ente é plenamente autônomo. Noutros termos, o federalismo assenta-se na limitação do poder, ou seja, na constituição de barreiras para que o poder não se concentre a ponto de se agigantar e se sobrepor aos demais centros políticos e sobre os indivíduos.

Não obstante a Constituição Federal traga em seu texto diversas menções relativas ao papel do Estado frente ao quesito “meio ambiente”, necessário se faz a Administração Pública traduza as normas em atitudes efetivas no que diz respeito à preservação de todo o arsenal ambiental (natural, cultural, artificial, etc).

Em sendo configurado desrespeito aos ditames constitucionais ou ao que preceitua a legislação infra, cabe ao Estado, através do expediente da jurisdição, fazer valer os direitos consubstanciados nos textos normativos.

A saúde do meio ambiente não pode prescindir de um Estado atuante e respeitoso no que no que tange ao patrimônio ambiental. Nesse sentido, cabe aos agentes do Estado uma postura vinculada aos termos constitucionais, respeitando os princípios gerais Carta Magna e os princípios específicos que norteiam o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Cabe pontuar que o papel do Estado frente ao meio ambiente exige respeito às perspectivas prestacional e defensiva do aludido direito fundamental. A perspectiva negativa ou defensiva deve ser observada no sentido do Estado se abstenha de intervir no meio ambiente a ponto de comprometer o seu equilíbrio. O que se busca é, noutros termos, evitar excessos por parte do Poderes Públicos. Por sua vez, a perspectiva prestacional ou positiva aparece quando se espera do Estado uma atuação proativa, no sentido de adotar medidas eficientes que garantam o desfrute do meio ambiente saudável por parte de todos.

Acerca das perspectivas defensiva e prestacional do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, Medeiros arremata:

O direito e o dever fundamental do meio ambiente consubstanciam-se em um caráter de função mista em relação à teoria dos direitos fundamentais, em virtude da diversidade de normas existentes no art. 225 da Constituição

Federal. O direito fundamental de proteção ambiental, assim como o dever, possui um caráter em sentido prestacional, quando cumpre ao Estado, por exemplo, prestar a proteção aos recursos naturais – representados pelo ecossistema ecologicamente equilibrado – ou a promoção de alguma atividade para a efetiva proteção do meio ambiente, contra intervenções de terceiros e do próprio Poder Público. Assume, ainda, seu caráter em sentido de defesa quando proíbe seus destinatários de destruir, de afetar negativamente o objeto tutelado.<sup>131</sup>

Fensterseifer salienta que é possível exigir do Estado e de particulares que se abstenham de contaminar determinado recurso hídrico (rio ou aquífero, por exemplo) utilizado por determinada comunidade para o seu abastecimento – consideradas as perspectivas individual-subjetiva e coletiva-objetiva do direito fundamental ao ambiente sadio, uma vez que resultaria caracterizada a violação ao direito e a ingerência indevida no âmbito de proteção do direito fundamental em questão. Com relação à perspectiva prestacional, pode-se tê-la como fundamento para justificar a atuação do Estado na implementação de políticas públicas para promover a descontaminação do mesmo recurso hídrico utilizado anteriormente para exemplificar hipótese da perspectiva defensiva (negativa), sendo tal medida positiva do Estado (com fundamento no seu dever de proteção) condição indispensável para viabilizar o exercício do direito fundamental ao ambiente.<sup>132</sup>

A coletividade, tal como preceituado no art. 225 da Carta Magna, ao mesmo tempo em que tem o fundamental direito de desfrutar de um meio ambiente saudável, deve envidar esforços no sentido de garantir que tal direito seja preservado. Isso passa por todos adotarem uma postura menos individualista. A ideia de que uma postura solidária tende a contribuir para a saúde ambiental deve nortear as ações de todos os cidadãos.

O conceito de solidariedade é apresentado com clareza por Pedro Buck Avelino:

Atuar humano, de origem no sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante respeito aos terceiros,

---

<sup>131</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 32-33.

<sup>132</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Ob. cit., p. 189.

tratando-os como se familiares o fossem; e cuja finalidade subjetiva é se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo.<sup>133</sup>

León Duguit apresenta algumas considerações a respeito da solidariedade social:

O ser humano nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerando só pode viver em sociedade [...] o fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direitos, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva. Se uma doutrina adota como lógica definida a igualdade absoluta e matemática dos homens, ela se opõe à realidade e por isso deve ser prescindida.<sup>134</sup>

A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a Lei Maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós.<sup>135</sup>

A solidariedade contida no bojo do artigo 225 da Carta Magna é um chamamento à responsabilidade por parte da sociedade como um todo, bem como dos Poderes Públicos constituídos, no sentido de que sejam envidados esforços e adotadas políticas públicas que façam face à urgente necessidade de frear a predadora ação humana sobre o patrimônio ambiental. O cerne da solidariedade reside na ideia de adequar os comportamentos individuais ao interesse social.

Agindo solidariamente, cada cidadão respalda-se nessa postura para, ao exigir do Estado atitudes mais incisivas e eficientes frente ao meio ambiente, fazê-lo de maneira mais responsável. Meio ambiente preservado e equilibrado implica no desfrute de uma vida saudável e, conseqüentemente, no respeito mais acentuado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, postura solidária frente ao meio ambiente vai ao encontro da inafastável busca por uma vida digna. Nesse passo, a

---

<sup>133</sup> AVELINO, Pedro Buck. Princípio da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 53, p.250, out./dez., 2005.

<sup>134</sup> DUGUIT, Pierre M. N. Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Ícone, 1996, p. 15.

<sup>135</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*, In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. (coord.), *Os princípios da Constituição de 1988*, p. 178. Apud ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 173.

solidariedade, no tocante ao meio ambiente, une as pessoas na perspectiva de salvaguardar a riqueza ambiental, contribuindo para que o primado da dignidade humana seja, de fato, resguardado.

### 3.2 ÉTICA AMBIENTAL COMO VIÉS PARA O ALCANCE DE UMA VIDA COM DIGNIDADE

A busca e a manutenção do equilíbrio ambiental devem estar resguardadas em termos normativos, tanto a nível de direito material como no que concerne à tutela jurisdicional. Contudo, é de acentuada importância que, independente do amparo legal, o Estado e a coletividade pautem suas ações em valores éticos.

Agir com preocupação ética implica, por exemplo, tentar garantir que o resultado da ação beneficie (ou não prejudique) o meio ambiente como um todo, e não somente o homem. Seguindo esse raciocínio, José Afonso da Silva destaca:

No sistema jurídico brasileiro, além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambiente, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha do homem.<sup>136</sup>

Os parâmetros éticos são as condutas aceitas no meio social, apresentando suas raízes nas relações intersociais humanas. A ética assenta-se em um modo de comportamento do ser humano frente situações que lhes são apresentadas. A palavra ética vem do grego *ethos* e significa modo de ser, caráter, enquanto forma de vida do homem.

Discorrendo acerca da ética em termos práticos, Eduardo Bittar traz à baila a seguinte reflexão:

A ética como prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, de cuja interação se extraem resultados que se corporificam por diversas formas. Se as ações humanas são dotadas de intencionalidade e finalidade, revela-se sobretudo a aferição prática da concordância entre atos exteriores e intenções. A realização mecânica de atos exteriores pelo homem deve estar em pertinente afinidade com a atitude interna, de modo que, da consciência à ação, exista uma pequena diferença de consumação. No fundo, a ação externa, modificativa do mundo (ação discursiva, ação profissional, ação política), nada mais é do que a ultimação de um programa

---

<sup>136</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Ob. Cit., p. 55.

intencional preexistente à própria ação; o programa ético é o correspondente guia da ação moral. Então, a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se constroem, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites.<sup>137</sup>

Objetivando proteger o meio ambiente, faz-se necessário que sejam adotadas posturas proativas e respeitados os ditames de ordem ética. Nesse sentido, a Ética ambiental se apresenta como a conduta do ser humano em relação à natureza, cuja base está na conscientização ambiental e no compromisso preservacionista que tem por objetivo a proteção da vida.

Faz-se relevante, pois, que os interesses humanos sejam compatibilizados com o equilíbrio ecológico. Nessa linha, Ost observa que deverá ficar bem claro que proteger a natureza, restringindo subtrações excessivas e reduzindo emissões nocivas, significa, simultaneamente, trabalhar para a recuperação do equilíbrio ecológico e para a proteção dos interesses humanos.<sup>138</sup>

Atitudes solidárias e responsáveis com relação ao meio ambiente passam por uma reflexão ética. A conscientização de que uma visão meramente antropocêntrica não faz jus aos reclames relacionados à preservação ambiental, traz a necessidade de desenvolver uma nova linha de conduta ética entre o homem e a natureza.

Aliado à necessidade de adaptar o antropocentrismo tradicional às atuais demandas ambientais está o respeito às futuras gerações, que não podem ser vitimadas por ações ou omissões irresponsáveis de quem hoje habita o meio ambiente. A respeito do interesse intergeracional, Benjamin frisa:

Pelo ponto de vista da geração atual, proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção pode não valer a pena, diante de eventuais sacrifícios, principalmente econômicos, exigidos. Mas se incorporamos o futuro – o desejo de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão – a decisão em favor da preservação ganha muito mais força e legitimidade.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9.

<sup>138</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1997, p. 310.

<sup>139</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Objetivos do direito ambiental*. Porto: Lusíada. Revista de Ciência e Cultura, Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente, n. especial (Série Direito), 1996, p. 24.

A visão puramente antropocêntrica dificulta o entendimento de que o meio ambiente é todo um complexo do qual o homem faz parte. Agir com postura ética frente às questões ambientais implica ter um novo entendimento da vida como um todo. Nesse ínterim, a ética ambiental extrapola os limites intersociais do homem, na medida em que a natureza passa a pautar os debates sobre o meio ambiente. Além disso, deve-se observar que uma maior harmonia entre o homem e a natureza traz como conseqüência uma melhoria na qualidade de vida, tanto do homem como dos demais seres vivos.

No tocante à evolução antropocêntrica, Paulo de Bessa Antunes<sup>140</sup> se posiciona, afirmando que o direito ambiental busca a interação homem-natureza, negando a tendência do Direito Ambiental em admitir as concepções passadas, segundo as quais ao ser humano competia subjugar a natureza.

A preservação do patrimônio ambiental reclama atitudes mais dissociadas do paradigma antropocêntrico. O compromisso ético reflete-se em atitudes solidárias, de maneira que as ações impulsionadas por essa nova ética homem-natureza tendem a trazer resultados mais favoráveis à preservação ambiental e, por conseguinte, à melhoria da qualidade de vida humana.

A tendência atual é evoluir para um panorama muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita proteção de per si e por seu próprio fundamento.<sup>141</sup>

Nalini chama a atenção para o papel da ética ambiental como instrumento de contenção da degradação do meio ambiente. Observa o autor:

Sem uma consciente conversão ética direcionada à proteção do ambiente, não haverá alternativa para o habitante deste planeta injuriado, no limite de sua degradação e fornecendo contínuos sintomas de esgotamento.<sup>142</sup>

Cabe salientar que a ética antropocêntrica não contempla a ideia de que o homem, em que pese gozar da prerrogativa da racionalidade, integra o meio ambiente e não deve agir como espécie superior. Nesse sentido, a imposição do biocentrismo é algo distante, talvez inalcançável. Todavia, é salutar trabalhar a ideia

---

<sup>140</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 18.

<sup>141</sup> AMARAL, Diogo Freitas. *Direito do ambiente*. Oeiras: INA, 1994, p. 17.

<sup>142</sup> NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 2001, p. 9.

do antropocentrismo relativizado ou, como denominado por boa parte da doutrina, do antropocentrismo alargado.

Morato Leite, acerca do antropocentrismo relacionado ao meio ambiente, ressalta que a visão antropocêntrica pode ser aliada a outros elementos e um pouco menos centrada no homem, admitindo-se uma reflexão de seus valores, tendo em vista a proteção ambiental globalizada. Segundo o autor, cabe frisar algumas preocupações centrais e alguns valores que devem guiar a conduta antropocêntrica em relação ao meio ambiente: 1) o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente; 2) a natureza é finita e se degrada pela utilização perdulária de seus recursos naturais; 3) o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana; 4) a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos preservacionistas, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso.<sup>143</sup>

O antropocentrismo alargado se coaduna com a ética ambiental, a qual considera o homem na sua relação com a natureza como um todo e não somente em relação a si próprio. Isso passa, fundamentalmente, por compreender que a Terra é um ser vivo que pulsa com todos os seus seres, incluindo o homem em igualdade de condições com os demais.

A ética, não somente em termos ambientais, é elemento sem o qual quaisquer demandas sociais que reclamem justiça restarão comprometidas. Bittar, a respeito da imprescindibilidade da ética, é contundente:

Sem a ética não há efetiva realização do indivíduo, não há diferenciação entre as pessoas, não há possibilidade de exercer o seu *dasein* na vida social, mas apenas repetir mecanicamente os padrões e estereótipos morais já consagrados (fazer o que a coletividade acha certo e premia, e deixar de fazer o que a coletividade acha errado e reprime). É nesse sentido que é possível não somente estabelecer estas diferenciações, como também alcançar alguma conceituação destas duas forças opostas, de um lado, a da coletividade, pois a moral é o conjunto de valores medianos consagrados como pressão social controladora dos comportamentos individuais, de outro lado, a da individualidade, pois a ética aqui assume o tom de uma capacidade de resistência contra as diversas forças externas

---

<sup>143</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. Ob. cit., p. 208-209.

que oprimem a identidade e a criatividade de ação e diferenciação subjetivas.<sup>144</sup>

Bittar esclarece que todas as éticas, sejam quais forem suas orientações, premissas, engajamentos e preocupações, sempre elegem o “melhor” como sendo a finalidade do comportamento humano. Toda postura ética assume uma espécie do que seja o “melhor” para o direcionamento da ação humana e, uma vez eleita, segue a trilha e a orientação traçadas para sua realização, assumindo os riscos do caminho e das consequências.<sup>145</sup>

Necessário se faz, pois, que a adoção de uma postura ética voltada para o meio ambiente se dê sem perder de vista a perspectiva intergeracional. Preocupado com a valorização da natureza para resguardar as futuras gerações, Peter Singer assinala:

Se, como todos esperam, as futuras gerações forem capazes de prover as necessidades básicas da maioria das pessoas, podemos esperar que, nos próximos séculos, elas também passem a valorizar a natureza pelos mesmos motivos que nós a valorizamos.<sup>146</sup>

Importante observar que o antropocentrismo alargado ganha espaço na proporção em que ganha corpo a preocupação com as gerações vindouras. Esse novo paradigma da proteção ambiental, com vistas às gerações futuras, pressiona um condicionamento humano, político e coletivo mais consciencioso com relação às necessidades ambientais.<sup>147</sup>

É óbvio que a visão antropocêntrica, centrada na posição em que o homem tratava o ar puro como *res nullius*, está superada, e hoje esse bem é considerado *res ominium*, e assim deve ser entendido. Advoga-se a superação de um antropocentrismo do passado e a inclusão de certos valores, por exemplo a bioética, na proteção do meio ambiente.<sup>148</sup>

Seguindo a lógica de que o meio ambiente requer tratamento calcado em preceitos éticos e que a saúde ambiental influi diretamente na qualidade de vida, é

<sup>144</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. Ob. cit., p. 12-13

<sup>145</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. Ob. cit., p. 28.

<sup>146</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luis Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998, p. 286.

<sup>147</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. Ob. cit., p. 211.

<sup>148</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. Ob. cit., p. 209.

importante que a ética da vida seja encarada como viés para o alcance de uma vida digna. Nessa linha, é oportuno citar o comentário de Lima Neto a respeito da relação entre bioética e direito:

A bioética se relaciona com o direito como ramo do saber ético que se ocupa da discussão e conservação de valores morais de respeito à pessoa humana no campo das ciências da vida. Na sociedade moderna, marcada pela racionalização do real, todas as condutas morais do homem, em qualquer de suas atividades, necessariamente se regulam pelas normas jurídicas, de tal sorte que o debate e a instituição de comportamentos éticos, no campo da medicina e da biologia, tornar-se-ão juridicamente obrigatórios somente com a chancela do direito.<sup>149</sup>

É importante maximizar esforços no sentido de aliar as regras jurídicas ambientais aos ditames da ética, adaptando o antropocentrismo tradicional à uma visão mais aberta da natureza.

Segundo Morato Leite, é necessário um distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento desta visão que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera, fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.<sup>150</sup>

Frise-se que o antropocentrismo alargado encontra amparo no texto constitucional, na medida em que o artigo 225 da Carta Magna faz referência ao papel do Estado e da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente, valorizando o primado da solidariedade.

A comunhão de interesses entre o homem e a natureza é condição imprescindível para assegurar o futuro de ambos e dependente de forma insofismável da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera, segundo leciona José de Souza Cunhal Sendim. O autor argumenta que a perspectiva antropocêntrica alargada que fundamenta-se na consideração de interesse público

---

<sup>149</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira. *Responsabilidade civil das empresas de engenharia genética*. Leme: Editora do Direito, 1997, p. 46.

<sup>150</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. Ob. cit., p. 212.

na integridade e estabilidade ecológica da natureza, pode, deste modo, justificar o sacrifício dos interesses humanos no aproveitamento imediato dos bens.<sup>151</sup>

A respeito da evolução da visão antropocêntrica e de sua adaptação à realidade atual, Ost acentua:

Passo a passo, o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estritamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração da lógica natural em si mesma; a evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e do ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o património genético). Se nos primeiros tempos de proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiado dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular), chegamos hoje à proteção dos objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.<sup>152</sup>

Torna-se, pois, deveras importante a conscientização ética por parte de toda a coletividade, no sentido de se desvencilhar do antropocentrismo fechado. É salutar a adoção de comportamentos menos centralizados na figura do homem e mais direcionados a todos os seres vivos que integram o meio ambiente.

Cabe pontuar que o antropocentrismo alargado é, simultaneamente, consonante com a ética do meio ambiente, com o respeito às gerações futuras e, principalmente, com a premissa de que não se promove justiça ambiental sem que o homem aceite abrir mão de certos “benefícios” individuais em prol da preservação do património ambiental. Nesse sentido, a ética ambiental figura como viés para a conservação da saúde ambiental e, por conseguinte, para a garantia de que a vida seja gozada dignamente.

### 3.3 A QUALIDADE AMBIENTAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: IMPLICAÇÕES PRÁTICO-JURÍDICAS

---

<sup>151</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Ed., 1998, p. 101-102.

<sup>152</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Ob. cit., p. 112.

O art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 evidencia a dignidade como algo nato do ser humano, no sentido de que todos nascem dignamente iguais. Eis o conteúdo do referido texto:

Todas as personas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A dignidade da pessoa humana, como ressalta Sarlet, apresenta-se como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal.<sup>153</sup>

Tendo em conta que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, assim sendo, sustenta a ideia de Estado democrático de direito, convém ressaltar que de tal princípio não podem dissociar-se determinados elementos essenciais. Nesse passo, como um indispensável requisito do princípio em comento encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante ressaltar que além da perspectiva ambiental a dignidade apresenta também a dimensão sócio-cultural. De acordo com Herrera Flores<sup>154</sup>, a ideia de dignidade humana representa o resultado da afirmação dos direitos humanos levada a cabo por diferentes lutas travadas por múltiplas e plurais formas de vida que povoam o nosso mundo. Como a dimensão sócio-cultural leva em conta as formas de vida, logicamente não há como dissociá-la da dimensão ambiental e tampouco atribuir mais relevância a uma ou outra dimensão. Ambas as perspectivas são indispensáveis quando da análise da dignidade.

O meio ambiente saudável proporciona acentuado bem-estar ao acervo vivo que o integra. O homem tanto mais desfrutará de uma vida agradável e digna quanto melhores as condições ambientais. Logo, em se tratando da busca e conservação da dignidade humana, é imperiosa a coexistência harmoniosa entre o homem e os demais seres habitantes do espaço ambiental.

---

<sup>153</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Ob. Cit., p. 68.

<sup>154</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005, p. 18.

Junqueira de Azevedo defende uma concepção mais abrangente para o princípio da dignidade humana na perspectiva de uma nova ética, fundada no homem como ser integrado à Natureza, ou seja, como qualidade do ser vivo capaz de dialogar e comprometido com a sua transcendência existencial, de modo a romper com uma “concepção insular” da dignidade humana, baseada no racionalismo iluminista de conceber o homem apenas como razão, vontade e autoconsciência, mas deixando de contemplar a crescente complexidade entre os seres vivos (onde o ser humano seria o último elo da cadeia).<sup>155</sup>

Necessário de faz que a dignidade seja compreendida de maneira mais aberta e que o ser humano seja analisado e compreendido numa dimensão mais ampla, em consonância com os demais seres integrantes do meio ambiente.

Häberle salienta que a dignidade humana transcende o aspecto jurídico e enfatiza a sua dimensão cultural, além de chamar a atenção para o aspecto ambiental:

O enunciado constitucional da dignidade humana traz consigo uma medida mínima em capacidade de desenvolvimento e, com isso, de mutabilidade, da aparentemente absoluta dignidade humana. Assim, apenas recentemente se tem tomado consciência dos riscos e ameaças da esfera ambiental, bem como grupos marginalizados foram apenas há pouco percebidos pela sociedade: as cláusulas da dignidade humana situam-se no contexto da cultura constitucional. Esta transcende o aspecto jurídico da Constituição: alcançando o cultural, textos clássicos, bem como utopias concretas, assim como as experiências de um povo e também as esperanças.<sup>156</sup>

Fensterseifer lembra que é importante conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e sua dimensão ecológica (ou ambiental), a qual objetiva ampliar o conteúdo da dignidade para um padrão de qualidade e segurança ambiental (e não apenas de existência ou sobrevivência biológica), não obstante muitas vezes estar em jogo a própria

---

<sup>155</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 13.

<sup>156</sup> HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In : SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios da filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 135-136.

existência natural da espécie humana nas questões postas pelos problemas ecológicos, e não apenas um nível de vida com qualidade ambiental.<sup>157</sup>

Vale destacar que a conjugação harmoniosa entre dignidade e meio ambiente equilibrado requer que, ao mesmo tempo, sejam respeitados a liberdade individual e o princípio da solidariedade, evitando a prevalência dos extremos.

Carmem Lúcia Antunes Rocha, acerca da relação entre dignidade e solidariedade, assinala:

A dignidade humana é princípio que se conjuga com o da solidariedade social. A leitura e o cumprimento de ambos adensam a vida da pessoa, que haverá de ser preservada na dignidade que se iguala na humanidade e se distingue na individualidade, que congrega na fragilidade pessoal para fortalecer na sociedade humana. A dignidade da pessoa humana não se aperfeiçoa da existência isolada de um ser; a liberdade manifesta-se na relação com o outro; a igualdade pede a presença daquele a quem se iguala. A dignidade humana – mais que aquela garantia à pessoa – é a que se exerce com o outro.<sup>158</sup>

A vida em comunidade não exige o afastamento dos valores individuais, mas requer que se pense coletivamente e, nesse sentido, é salutar que haja solidariedade e que, em havendo conflito, o individual seja posto de lado em benefício do coletivo. Isso vale também quando se analisa a questão da dignidade sob o prisma da coletividade. Nessa linha, a dignidade das gerações vindouras deve nortear as práticas da atualidade. Aliás, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 contempla em seu conteúdo a necessidade de proteger as gerações futuras.

Jorge Miranda cita a natureza relacional e solidarista da dignidade humana, realizando-se esta, para além de sua dimensão individualista, na dignidade de todos. Miranda destaca que cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos. De acordo com o autor, a solidariedade assenta no valor da dignidade, já que é para que as gerações futuras, composta por homens e mulheres com a mesma dignidade dos de

---

<sup>157</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 35.

<sup>158</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte. Ob. Cit., p. 78.

hoje, possam igualmente desfrutar dos bens da natureza que importa salvaguardar a capacidade de renovação desses recursos e a estabilidade ecológica.<sup>159</sup>

Antunes Rocha observa que a espécie humana deve ser considerada em sua integridade. Isso implica, na visão da autora, resguardar a dignidade das futuras gerações, respeitando seus direitos. Rocha argumenta:

A ética e o direito passaram a considerar a dignidade humana, de cada um dos diretamente interessados e do seu enlaçamento a todos os outros que convivem na mesma aventura humana. E até mesmo para os da espécie que vierem depois. A espécie humana é tomada em sua integridade, pelo que alguns direitos fundamentais são considerados em sua potencialidade, quer dizer, em relação aos efeitos que poderá carrear para as gerações futuras.<sup>160</sup>

Convém assinalar que para agir proativamente e com responsabilidade frente ao meio ambiente, é importante que o homem, primeiramente, conscientize-se de que viver bem passa pela premissa de viver com dignidade. A respeito da assimilação pelo homem da relevância da sua dignidade, Miranda arremata:

O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes: só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.<sup>161</sup>

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste, etc). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico

---

<sup>159</sup> MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 45, ano 11, p. 89, out./dez., 2003.

<sup>160</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte. Ob. Cit., p. 40.

<sup>161</sup> MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ob. Cit., p. 82.

e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.<sup>162</sup>

Conforme lição de Antunes Rocha, a ideia em torno de dignidade amplia a dimensão da condição existencial humana, desdobrando-se em todos os direitos que tornam a vida processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantia de estabilidade pessoal, compreendendo, além daqueles que comporiam o conteúdo do direito à vida em sentido estrito, também o direito à saúde, à educação, à cultura, ao ambiente equilibrado, aos bens comuns da humanidade, enfim, o direito de ser em dignidades e liberdades.<sup>163</sup>

Na medida em que o Estado e as pessoas se conscientizarem de que o complexo ambiental necessita, sobremaneira, de ações voltadas ao seu equilíbrio, acentuadamente melhor será a qualidade de vida de todos os seres. Em havendo melhoria na qualidade das vidas animal e vegetal, isso resulta numa maior probabilidade de que o homem tenha uma vida mais saudável, uma vez que alimentado de outros seres também mais saudáveis.

Insta observar que somente haverá direito fundamental ao ambiente se o homem estiver sendo tratado com respeito à sua dignidade, e tal se dá quando o homem é tratado como razão de ser de determinada atividade, e não como meio para a consecução de uma outra finalidade. Jamais haverá realização do direito fundamental ao ambiente se o homem estiver sendo tratado como um objeto. Desta forma, compreensões puramente econômicas do direito ao ambiente parecem gerar não apenas oposições teórico-analíticas, mas antinomias no campo da dogmática, uma vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento de materialidade do direito ao ambiente. A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente são objetos de uma argumentação jusfundamental, dentro da dogmática tridimensional, e, como tais têm seus conteúdos fixados apenas após as atividades de ponderação, guiadas pela proporcionalidade.<sup>164</sup>

Enfatize-se que o Estado e a coletividade, referidos no art. 225 da Carta Magna de 1988, devem manter-se constantemente atentos no que concerne a

---

<sup>162</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 61.

<sup>163</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte. Ob. Cit., p. 25.

<sup>164</sup> BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais – O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 248.

qualquer ato praticado no sentido de ferir a saúde do meio ambiente, tendo como objetivo a proteção da riqueza ambiental e, via de consequência, a dignidade humana. Isso sem marginalizar a solidariedade para com as futuras gerações.

Ost, sensível à existência de ligação entre as gerações humanas, coloca a questão ambiental como paradigma mais evidente do que chama de “risco de discronia”. De acordo com o autor, a proteção do ambiente revela uma situação de destemporalização, na medida em que se está a admitir que o comportamento dos seres humanos contemporâneos repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações, com a degradação e poluição ambiental aumentando de forma cumulativa para o futuro. Cabe ao Direito e ao Estado sincronizar os ritmos diferentes – entre o ser humano e a Natureza, e entre as gerações presentes e futuras, regulando responsabilidades e deveres para com seres ainda virtuais, colocados em relação a nós, em relação aos nossos contemporâneos, numa situação de dependência radical e de total assimetria.<sup>165</sup>

Convém assinalar, também, em termos de implicações prático-jurídicas havidas da relação entre o princípio da dignidade humana e o direito ao ambiente equilibrado, que a dignificação da pessoa humana passa, pois, pelo respeito aos direitos individuais e sociais. Isso significa que, uma vez garantidos certos direitos (como saúde, moradia, educação, alimentação, etc) em patamares minimamente aceitáveis, pode-se imaginar que a pessoa ostenta, factualmente falando, a prerrogativa da dignidade.

Para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Somem-se a isso os demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à vida

---

<sup>165</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 81.

privada, à honra, etc. Portanto, percebe-se que a própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social.<sup>166</sup>

Seguem abaixo algumas decisões judiciais que corroboram a imprescindibilidade do respeito ao arcabouço de direitos individuais e sociais garantidos constitucionalmente, com vistas ao reconhecimento da dignidade humana enquanto princípio constitucional fundamental:

Ementa: FGTS. Levantamento. Tratamento de familiar portador do vírus HIV. Possibilidade. Recurso Especial desprovido.

É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8.036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à *dignidade humana* e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, de seus familiares. (REsp 249026/PR).<sup>167</sup>

Ementa: *Habeas Corpus*. Prisão civil. Alienação fiduciária em garantia. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou em menos de 24 meses de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento de juros. Ofensa ao princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*, aos direitos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes. Arts. 1º, III, 3º, I e 5º, caput, da CR. Arts. 5º e 17 da LICC – DL 911/67. Ordem deferida. (HC 12547/DF).<sup>168</sup>

Ementa: *Processual Penal*. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Prévia audiência do menor. As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua *dignidade como pessoa humana* e a adoção de posturas demonstrativas de justiça. Sentença condenatória transitada em julgado fixou em tempo determinado de seis meses de internação e, sem recurso do Ministério Público, não se pode exigir quea paciente se prive de sua liberdade após o decurso do prazo, porquanto a existência de parecer social favorável da liberdade assistida. *Habeas Corpus* concedido. (HC 14037/SP).<sup>169</sup>

<sup>166</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. Ob. cit., p. 54.

<sup>167</sup> Acórdão: REsp 249026/PR; Recurso Especial (2000/0015853). Relator: Min. José Delgado. Fonte: DJ, Data: 26/06/2000, PG: 00138, Data da decisão: 23/05/2000. Órgão julgador: T1 – Primeira Turma.

<sup>168</sup> Acórdão: HC 12547/DF; *Habeas Corpus* (2000/0022278-0). Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Fonte: DJ, Data: 12/02/2001, PG: 00115, Data da decisão: 01/06/2000. Órgão julgador: T4 – Quarta turma.

<sup>169</sup> Acórdão: HC 14037/SP; *Habeas Corpus* (2000/0079534-8). Relator: Min. Vicente Leal. Fonte: DJ, Data: 05/03/2001, PG: 00242, Data da decisão: 14/12/2000. Órgão julgador: T6 – Sexta Turma.

No que tange aos direitos sociais, tal como reconhecidos na Carta Magna de 1988, o respeito aos mesmos e seu efetivo desfrute não podem prescindir de condições ambientais favoráveis. Exemplificando, o fundamental direito à saúde somente pode ser resguardado na medida em que o acervo ambiental (água, clima, fauna, flora, etc.) restar preservado em níveis minimamente aceitáveis, conforme padrões estabelecidos pelo Estado através dos diversos órgãos de controle. Isso vai ao encontro da ideia de um socioambientalismo, ou seja, de um Estado pautado em valores sociais com viés ambiental.

Pureza refere que o modelo de Estado de Direito Ambiental revela o ganho de uma nova dimensão para completar o elenco presente dos fins fundamentais do Estado de Direito contemporâneo (qual seja: o imperativo da proteção do ambiente), a qual se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito (proteção dos direitos fundamentais, realização de uma democracia política participativa, disciplina da atividade econômica pelo poder político democrático e realização de objetivos de justiça social).<sup>170</sup>

Argumentando a respeito do Estado Constitucional de Direito democrático e social ambientalmente sustentado, Canotilho acentua que a qualificação de um Estado como Estado Ambiental traduz-se em duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; e b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade do poderes públicos perante às gerações futuras.<sup>171</sup>

Acerca da possibilidade de eventuais conflitos entre os direitos fundamentais de diferentes dimensões e da influência desses conflitos na realização do Estado de Direito Ambiental, Pereira da Silva esclarece:

Os valores ético-jurídicos da defesa do ambiente não esgotam todos os princípios e valores do ordenamento jurídico, pelo que a realização do

---

<sup>170</sup> PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 27.

<sup>171</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 44.

Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjetivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos da primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos econômicos e sociais (o que, entre outras coisas, tem também como consequência que a preservação da natureza não significa pôr em causa o desenvolvimento econômico ou, ironizando, não implica o “retorno à idade da pedra”).<sup>172</sup>

A respeito do Estado com perfil ambiental e do seu entrelaçamento com a dignidade humana, Häberle assinala que os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como do Estado Social são, em seu conteúdo fundamental, consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana, no sentido de uma atualização viva do princípio, em constante atualização à luz dos novos valores humanos que são incorporados ao seu conteúdo normativo, o que acaba por exigir uma medida mínima de proteção ambiental.<sup>173</sup>

Nesse sentido, a sedimentação de um Estado com perfil socioambiental não pode prescindir do comprometimento da coletividade com a adoção de atitudes que proporcionem um futuro no qual a dignidade da pessoa humana seja respeitada enquanto princípio fundamental.

No que concerne à participação dos cidadãos nos processos de decisão referentes às questões ambientais, cabe elucidar o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a saber:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Segundo Capela, o Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade

<sup>172</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Ob. Cit., p. 28.

<sup>173</sup> HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In : SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios da filosofia do direito e direito constitucional*. Ob. cit., p. 130.

substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.<sup>174</sup>

Conforme refere Fensterseifer, é na esteira de tornar factível um futuro condizente com a vida humana digna e saudável para todos os membros da comunidade humana que as pontes conceituais e normativas entre proteção ambiental e dignidade humana mostram-se cada vez mais relevantes na edificação permanente da teoria dos direitos fundamentais. Nesse caminhar, no espaço temporal-contemporâneo, em vista da defesa de um futuro humano a partir da dimensão prospectiva da dignidade, é preciso reforçar cada vez mais o elo existencial que vincula a dignidade humana e o ambiente natural. Há que se reforçar a ideia de responsabilidade e dever jurídico (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana.<sup>175</sup>

Nessa senda, a intensa relação com a dignidade da pessoa humana contribui para sedimentação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito circundado pelo manto da fundamentalidade. Isso passa por uma atuação mais incisiva do Estado no quesito “preservação do meio ambiente”, principalmente no desenvolvimento de políticas voltadas à educação ambiental, com respaldo no que reza o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Paralelamente à atuação estatal, é indispensável que a coletividade coloque em prática a noção de cidadania participativa. Havendo maior envolvimento dos Poderes Públicos e das pessoas na preservação ambiental, mais saudável estará o meio ambiente e tanto mais digna será a vida do ser humano.

Não há como negar que para discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental é necessária a participação dos mais diversos atores (grupos de cidadãos, ONG's, cientistas, corporações industriais e muitos outros) e, por outro lado, um Estado democrático na perspectiva ambiental, detentor de um aparato legislativo apto a realizar esta tarefa. Trata-se, de fato, de o Estado passar a incentivar a emergência de um pluralismo jurídico comunitário,

---

<sup>174</sup> CAPELA, Vicente Bellver. *Ecología: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994, p. 248.

<sup>175</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Ob. cit., p. 91-92.

participativo no viés ambiental, consubstanciado em modelo democrático que privilegie a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chaves da sociedade.<sup>176</sup>

Isso posto, dada a acentuada carga de dependência dos direitos fundamentais inerente à pessoa humana em relação à saúde ambiental, não resta dúvida de que o meio ambiente não é um mero componente da dignidade da pessoa humana, mas um elemento indispensável de tal princípio. Sem o meio ambiente saudável não se pode reconhecer no homem (e também nos demais seres vivos) a tão propagada existência digna. Nesse passo, é inafastável a necessidade de que a coletividade se organize, seja demandando o Estado, seja através de organizações não governamentais ou até mesmo por meio de grupos informalmente constituídos, no sentido de empreender ações ambientalmente corretas e responsáveis, no intuito de assegurar não somente que o meio ambiente não seja degradado, mas também que o patrimônio ambiental exista em plenas condições de saúde. Por conseguinte, estar-se-á respeitando o fundamental direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em havendo tal respeito, restará cumprido um dos essenciais requisitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>176</sup> LEIS, Hector Ricardo. *O labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização*. São Paulo: Gaia, 1996, p.71.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar em dignidade da pessoa humana exige considerar que a saúde (física e mental) é condição basilar para uma vida plena. Saúde aqui deve ser entendida em sentido lato, tendo como fator indissociável o meio ambiente equilibrado.

O homem, enquanto ser social, independente de concepções de ordem ideológica, deve ter respeitado seu mais nobre direito: a vida. Isso implica uma existência calcada no princípio da dignidade, atributo esse que tem como corolários os postulados da liberdade e da igualdade.

Ainda que o direito à vida não seja absoluto, posto que a própria Constituição Federal (art. 5º, XLVII – possibilidade de pena de morte no caso de guerra declarada) e o Código Penal (art. 128, I e II – aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro, respectivamente), admitem a relativização de tal princípio, não há como deixar de reconhecer a importância de lutar para que todas as pessoas vivam com dignidade, eis que esse atributo é fundamento Republicano (art. 1º, III da Constituição Federal).

A Carta Magna brasileira não tutela tão somente a vida – fonte primária de outros bens jurídicos – mas demonstra flagrante preocupação com a proteção de valores elementares que gravitam em torno da vida humana. A dignidade humana figura como princípio balizador de direitos que, direta ou indiretamente, associam-se ao bem-estar do ser humano. Dessa forma, direitos como a liberdade e a igualdade somente têm seus conteúdos devidamente respeitados na medida em que, factualmente, a dignidade humana estiver sendo preservada.

A vida humana é a espinha dorsal da qual emana um arsenal de outros direitos. Em vista disso, quaisquer investidas ou omissões que coloquem em risco o gozo da vida com dignidade hão de ser repudiados, sob pena de ofensa ao objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, em face do que preceitua o art. 3º, I da Constituição Federal.

Em nome do nobre desiderato de proteger a vida e de garantir seu desfrute com dignidade, é inconcebível admitir que o meio ambiente tenha seus recursos exauridos pela nefasta atuação do homem. Logo, os Poderes Públicos e os cidadãos podem e devem fazer valer o princípio da solidariedade, na linha de um Estado socioambiental democrático, no intuito de que o convívio do ser humano no

espaço ambiental se dê de maneira responsável e ambientalmente saudável, aumentando assim as chances de que todas as pessoas vivam dignamente.

Necessário se faz que as “boas intenções” sejam materializadas em ações concretas. A adoção de políticas públicas na esfera ambiental deve ter como alguns de seus objetivos a contenção desordenada das cidades, a clara definição de áreas de preservação ambiental, a utilização de mecanismos mitigadores dos nefastos efeitos da poluição do meio ambiente em suas diversas formas, além de medidas objetivas no sentido de garantir a perpetuação da flora e da fauna.

Cumprir destacar que a manutenção da saúde ambiental e seu reconhecimento como requisito impreterível da dignidade da pessoa humana demandam atitudes cidadãs que vão além de simplesmente evitar a destruição direta dos recursos naturais. A cidadania com viés ambiental sugere a contenção do consumismo irresponsável e dissociado do espírito fraternal que deve nortear as ações frente ao meio ambiente. A busca por uma sociedade pautada no desenvolvimento sustentável requer a harmonização entre o consumo e o equilíbrio ambiental.

O mundo globalizado tem se mostrado excludente no que tange às preocupações com o equilíbrio ambiental. A massificação do consumo indiscriminado figura como um dos vilões da degradação do meio ambiente, dado que o consumismo imoderado traz consigo o esgotamento de preciosos recursos ambientais.

O ser humano, no afã de satisfazer as suas necessidades individuais, cultivando uma desenfreada ambição, derruba árvores indiscriminadamente, promove queimadas criminosas, extinguindo espécies, poluindo o ar, o solo e a água, sem o mais ínfimo respeito às diversas espécies vivas, humanas e não humanas. Via de conseqüência, tal postura irresponsável colide frontalmente com o fundamento constitucional da dignidade humana.

Promover uma mudança nos hábitos de consumo, que de forma direta ou indireta impactam no meio ambiente, exige repensar o que consumir e, sobretudo, como fazê-lo. Nesse sentido, é imperioso que, paralelamente à globalização econômica, sejam empreendidas as globalizações social e ambiental. Significa dizer, pois, que deve haver uma ponderação entre os vetores do crescimento econômico e os aspectos vinculados à busca de igualdade social, aliado à preocupação com o equilíbrio ambiental.

Nessa toada, dentre os parâmetros de justiça que se almeja com a mudança nos hábitos de consumo e com atitudes menos destrutivas em relação à natureza, está o de justiça ambiental, que tem reflexos diretos e imediatos na saúde dos seres vivos e serve para indicar um patamar mínimo de qualidade de vida aceitável. Não se pode pensar em meio ambiente saudável sem atentar para o fato de que as práticas de consumo não se dar com racionalidade. Se, de um lado, a sociedade consumidora deve agir, quando da adoção de práticas de consumo, com respeito ao equilíbrio ambiental, de outro lado as políticas públicas devem ser empreendidas com vistas a respeitarem não só os interesses econômicos dos consumidores, mas a sua dignidade.

Convém enfatizar, por derradeiro, que é imprescindível que as pessoas se conscientizem quanto à necessidade de cumprimento do dever constitucional de zelar pela saúde ambiental, posto que, em agindo com respeito ao meio ambiente, receberão a contrapartida lógica, qual seja a oportunidade de gozo do constitucional e fundamental direito ao meio ambiente equilibrado – requisito indispensável da dignidade da pessoa humana (fundamento de validade de todos os direitos humanos tidos como fundamentais). Essa conscientização passa, primordialmente, por uma reeducação ambiental que permita às pessoas, imbuídas do senso de solidariedade para com as gerações futuras e para com as demais espécies de vida, assimilarem a ideia de que a saúde do meio ambiente é fundamento existencial do princípio dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- AMARAL, Diogo Freitas. *Direito do ambiente*. Oeiras: INA, 1994.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARISTÓTELES, *Política*. Col. A obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- AVELINO, Pedro Buck. *Princípio da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988*. São Paulo: RT, 2005. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 53, p.250, out./dez.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Rio de Janeiro: [s. l.], 1999. Revista de direito administrativo, n. 215, p. 175, jan./mar.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais: O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Salvador: [s. l.], 2001. Revista Diálogo Jurídico, vol. I, n. 6, p. 26. Setembro.
- \_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso S. Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. *Constitucionalização do ambiente e ecologização as Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Função ambiental*. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. *Objetivos do direito ambiental*. Porto: Lusíada, 1996. Revista de Ciência e Cultura, Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente, n. especial (Série Direito).

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Edunb, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoría general de los derechos humanos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1998. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares.

\_\_\_\_\_. *O direito ao ambiente como direito subjetivo*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004, p. p. 179-181.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPELA, Vicente Bellver. *Ecología: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Princípios constitucionais tributários e competência tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental: Dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_. *Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica*. Org. Guilherme José Purvin de Figueiredo. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DÓRIA, A. de Sampaio. *Princípios constitucionais*. São Paulo: São Paulo, 1926.

DUGUIT, Pierre M. N. Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Ícone, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Luís Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. Ampl. e atual., v. 1.

FLORES, Joaquín Herrera. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

GAVIÃO FILHO, Anízio. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais*. São Paulo: RT, 2003.

GORDILLO, Agustin A. *Tratado de derecho administrativo*. Buenos Aires: Macchi, 1974.

GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo: Estudios de teoría e metateoría del derecho*. Tradução de Jordi Ferrer i Beltrán. Barcelona: Gedisa, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989.

\_\_\_\_\_. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In : SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios da filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft*. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Org). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C.F. Müller, 1987, v. 1.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Abril, 1993. Col. Os pensadores.

LEIS, Hector Ricardo. *O labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização*. São Paulo: Gaia, 1996.

LIMA NETO, Francisco Vieira. *Responsabilidade civil das empresas de engenharia genética*. Leme: Editora do Direito, 1997.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de Teoria e Ideologia do Direito*. Tradução de Denise Augustinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro, 14. ed.* São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade Axiológica da Constituição*. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle da constitucionalidade: Aspectos jurídicos políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado De Direito Privado. Parte Geral. Tomo V*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Jorge. *A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 45, ano 11, p. 82-89, out./dez.

MONCADA, Luís Cabral de. *Estudos de direito público*. Coimbra: Coimbra, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*, In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. (coord.), *Os princípios da Constituição de 1988*, p. 178. Apud ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1997.

\_\_\_\_\_. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública: agentes públicos – discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do Poder Judiciário*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. *Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Revista Boni Juris, v. 16, nº 485, abril de 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada*. Porto Alegre, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, 2003, n. 22, ano 4, p. 6, mar./abr.

PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

REALE, Miguel. *Questões de Direito Público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. São Paulo: Lua Nova, 1997. *Revista de Cultura e Política*. vol. 39, p. 105

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia*. In:

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da, *A Evolução dos Direitos Fundamentais*, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. 6 (2005) 541-558, p. 06. Disponível em: <<http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2009.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luis Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUMM, Raquel Denize: *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da Hermenêutica Constitucional*. São Paulo: Método, 2006.

VILA NOVA, Felipe d'Oliveira. *A Lei de Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Avanço na Prestação Jurisdicional*. Caruaru: ASCES/FADICA, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.